

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**ANÁLISE HISTÓRICA E JURÍDICA DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR E A
NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DO
DIREITO A EDUCAÇÃO**

Isabelle Letícia Bischoola de Deus Anjos

Presidente Prudente/SP
2021

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**ANÁLISE HISTÓRICA-JURÍDICA DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR E A
NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DO
DIREITO A EDUCAÇÃO**

Isabelle Letícia Bischoola de Deus Anjos

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Guilherme Prado Bohac de Haro.

Presidente Prudente/SP
2021

A abertura para a razão é educação. Educação vem de *ex ducere*, que significa levar para fora. Pela educação a alma se liberta da prisão subjetiva, do egocentrismo cognitivo próprio da infância, e se abre para a grandeza e a complexidade do real. A meta da educação é a conquista da maturidade. O homem maduro — o *spoudaios* de que fala Aristóteles — é aquele que tornou sua alma dócil à razão, fazendo da aceitação da realidade o seu estado de ânimo habitual e capacitando-se, por esse meio, a orientar sua comunidade para o bem. Este ponto é crucial: ninguém pode guiar a comunidade no caminho do bem antes de tornar-se maduro no sentido de Aristóteles. Líderes revolucionários e intelectuais ativistas são apenas homens imaturos que projetam sobre a comunidade seus desejos subjetivos, seus temores e suas ilusões pueris, produzindo o mal com o nome de bem.

Olavo de Carvalho

Dedico este trabalho ao meu filho, esteio de toda
a minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente aos meus pais, que com uma crença inabalável em mim, estiveram ao meu lado minha vida inteira, apoiando-me em todos os meus sonhos, e hoje, podem realizar o sonho de ver mais um ciclo se encerrando.

Ao meu filho, que me inspirou na confecção do presente trabalho, e foi a minha vitamina diária para seguir em frente nos dias mais difíceis, com seu sorriso doce e encantador.

Ao meu noivo, o melhor ouvinte e revisor, que nas noites acordadas, me acompanhou com seu delicioso café.

E, por último, ao meu querido orientador, Sr. Guilherme Prado Bohac de Haro, que me apoiou em todas as etapas deste dificultoso tema, e transmitiu, com brilhantismo e excelência, todo o seu conhecimento.

RESUMO

Diante do cenário jurídico brasileiro, permeado de discussões políticas e tentativas de regulamentação da educação domiciliar no país, haja vista o grande número de famílias que adotaram, nos últimos anos, a modalidade educacional, fez-se necessária a discussão do tema. Primou-se no corpo deste trabalho, pela análise da educação, como direito positivado na Constituição Federal de 1988, e a evolução histórica deste direito inerente ao ser humano, até o momento de seu colapso, tendo como objetivo identificar a origem da obrigatoriedade e institucionalização das escolas tal como hoje existe, para então, identificar as problemáticas existentes no sistema educacional vigente, que levam os pais e responsáveis a optarem pela educação domiciliar.

A partir da análise de normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como tratados internacionais que integram o ordenamento jurídico pátrio, buscou tecer considerações a respeito da conceituação e da variedade de metodologias de aprendizado dentro da educação domiciliar, e a necessidade de regulamentação da modalidade no Brasil, a fim de se ver garantido, de forma plena, o direito a educação. Diante do arcabouço histórico e jurídico traçado ao longo do trabalho, conclui o autor pela necessidade de regulamentação do Ensino Domiciliar, frente ao melhor interesse da criança e do adolescente, e pela garantia da liberdade dos cidadãos que se encontram em dificultosa situação de insegurança jurídica ante à anomia legislativa. Para a elaboração do trabalho, utilizou o método dedutivo, com análise de doutrinas, legislações, e pesquisas publicadas em jornais e no ambiente virtual.

Palavras-chave: Direito a Educação. Educação Convencional. *Homeschooling*. *Unschooling*. Direitos e deveres dos pais. Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT

In view of the Brazilian legal scenario, permeated by political discussions and attempts to regulate home education in the country, given the considerable number of families who have adopted, in recent years, the educational modality, it was necessary to discuss the topic. In the body of this work, he distinguished himself by the analysis of education, as a right enshrined in the Federal Constitution of 1988, and the historical evolution of this right inherent to the human being, until the moment of its collapse, aiming to identify the origin of obligatory and institutionalization of schools as they exist today, for then, to identify the problems existing in the current educational system, which lead parents and guardians to opt for home education.

From the analysis of constitutional and infra-constitutional norms, as well as international treaties that make up the national legal system, it sought to make considerations regarding the concept and variety of learning methodologies within home education, and the need for regulation of the modality in Brazil, in order to see the right to education fully guaranteed.

Given the historical and legal framework traced throughout the work, the author concludes for the need to regulate Home Schooling, in the best interests of children and adolescents, and for the guarantee of freedom of citizens who are in difficult situations of legal uncertainty in the face of legislative anomie. For the elaboration of the work, the deductive method was used, with analysis of doctrines, legislations, and researches published in newspapers and in the virtual environment.

Keywords: Right to education. Conventional Education. Homeschooling. Unschooling. Parental Rights and duties. Democratic State.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 CONCEITUAÇÃO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ENSINO CONVENCIONAL ...	11
2.1 Definições Iniciais Sobre Educação	11
2.2 A Educação ao Longo da História	13
2.3 A Educação no Brasil – Panorama Histórico e Jurídico	19
3 OS PROBLEMAS DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA	25
4 CONCEITUAÇÃO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR	31
4.1 Conceito de Educação Domiciliar e Terminologias	31
4.2 Da Evolução da Educação Domiciliar no Brasil	34
4.3 Tentativas de Regulamentação da Educação Domiciliar no Brasil	38
5 PONDERAÇÃO DE CRÍTICAS E FUNDAMENTOS DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR.....	43
6 ANÁLISE NORMATIVA A RESPEITO DA LIBERDADE EDUCACIONAL	49
7 CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS	63

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho teve como foco uma análise da Educação Domiciliar, ou também chamada de *Homeschooling*, palavra de origem inglesa que tem como tradução livre para o português “educação escolar em casa”, ante as diversas tentativas de regulamentação no Congresso Nacional, ao longo da última década, da modalidade educacional alternativa à educação convencional e institucionalizada, vigente atualmente.

A educação domiciliar, em que pese ter ganhado maior enfoque devido a campanha política do presidente Jair Messias Bolsonaro, nas eleições de 2018, com seu discurso favorável ao modelo de aprendizagem, e ainda mais levado à pauta em decorrência do cenário pandêmico que a sociedade vivenciou em especial no ano de 2020, com a pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2), o tema é ponto de debate desde 1994, com diversos projetos de lei submetidos à apreciação do Congresso Nacional.

O embate em torno da educação domiciliar deu-se, primordialmente, em razão da ausência de regulamentação por Lei Federal, o que tem impossibilitado a prática no país, ocasionando grande insegurança jurídica, posto que diversos pais optantes pela educação domiciliar são alvos de denúncias e processos por abandono intelectual, crime tipificado no Código Penal em seu artigo 246, com possibilidade de perda da guarda dos filhos, por determinação do Código Civil de 2002.

Ademais, diante do aumento do descrédito da população brasileira em relação ao sistema de ensino vigente, que se arrasta desde 1934 com a Constituição de Getúlio Vargas, com a pedagogia de Paulo Freire, e o crescente número de famílias adeptas ao modelo educacional intitulado como *Homeschooling*, que de acordo com a Associação Nacional de Educação Domiciliar chega a um número de 7.500 famílias, a educação domiciliar ganhou grande proporção dentro do Congresso Nacional, com diversos projetos de Lei, em especial o nº 3179/2012 de Lincoln Portella, que continua em andamento até o presente momento, e mais recentemente, o PL de nº 3262/2019, que aprovado na Câmara dos Deputados pela Comissão de Constituição e de Justiça e Cidadania, aguarda aprovação no Plenário da Câmara.

Inclusive, chegou a ser posto em debate pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 888.815, em que restou decidido pela impossibilidade da prática do *Homeschooling* no país, porquanto

pendente de lei federal regulamentando a modalidade educacional, todavia, declarando-se constitucional a prática.

Assim, diante do cenário traçado, se fez necessário tecer considerações a respeito do direito à educação, e sua interpretação terminológica como direito constitucionalmente previsto na Constituição Federal do Brasil, a fim de se verificar a origem da educação convencional implementada no Brasil, bem como, identificar os problemas da educação brasileira, que a coloca nas piores posições nos rankings de avaliação educacional.

Não obstante, frente às diversas críticas existentes a respeito da Educação Domiciliar, mostrou-se necessário tecer algumas ponderações a respeito de seu conceito e suas vertentes, de modo a diferenciar conceitos ainda mistificados na doutrina nacional, que, dentro da modalidade de educação domiciliar, abrange a prática do *homeschooling* e do *Unschooling*, que, em que pese ser uma mais radicalizada que a outra, reflete, em verdade, na liberdade individual do pai de família na escolha do método de aprendizagem dos menores em idade escolar, de acordo com as convicções familiares.

Buscou, ainda, desmistificar argumentações contrárias à educação domiciliar, com ponderação de críticas e fundamentos da educação domiciliar, de modo a demonstrar os benefícios do modelo alternativo de aprendizado, que permitido em diversos países, tem elevado o índice de proficiência acadêmica dos alunos, em comparação ao Brasil.

Por último, viu-se necessária uma abordagem a respeito do direito de escolha dos pais na educação de seus filhos menores, com enfoque em uma análise normativa da liberdade educacional dos pais e responsáveis na escolha da educação do menor, tendo como objetivo, com supedâneo em normas constitucionais e de Direito Internacional integradas no ordenamento jurídico prático, alavancar a discussão da educação domiciliar como meio de efetivação ao direito a educação, em busca do melhor interesse da criança e do adolescente.

Assim, para realização do trabalho, que possui grande controvérsia no ambiente jurídico, utilizou-se do método dedutivo, com levantamento de jurisprudenciais e normas de direito constitucional e internacional, bem como, disposições infraconstitucionais, renomadas doutrinas, artigos científicos, e teses de dissertação.

2 CONCEITUAÇÃO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ENSINO CONVENCIONAL

Antes de discorrer sobre o conceito e evolução histórica do Ensino Convencional no Brasil, se faz necessário abordar algumas considerações a respeito da definição de educação como instrumento de capacitação humana, ante a sua enorme gama de interpretações e importância no presente estudo.

2.1 Definições Iniciais Sobre Educação

A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu artigo 6º como direitos sociais, dentre vários outros de suma importância, o direito à educação digna, gratuita, pública e de qualidade, sendo, além de um direito de todos os cidadãos como meio de efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, um dever do Estado.

Nathalia Masson (2015, p. 1265), a respeito do direito à educação, assim leciona:

A educação é um dos mais importantes direitos sociais da Constituição. Isso porque é o direito que permite a plena fruição dos demais direitos: é a educação que permite o desenvolvimento do indivíduo para exercer a cidadania, é a educação que o prepara e qualifica para o trabalho, que o informa para fazer suas escolhas filosóficas e políticas, que o ensina a proteger sua saúde e também atuar em prol do meio ambiente, em suma, que o capacita para exercer na inteireza suas liberdades constitucionais.

Adriana Santos dos Santos (2017, n.p.), aduz que, para Demerval Saviani (1991, p.29), a educação é a própria produção do saber, visto como um processo no qual o professor é o produtor do saber e o aluno seu consumidor e pela mediação da escola, ocorre a passagem do saber espontâneo (saber popular) ao saber sistematizado (saber erudito).

Nesse sentido, Carlos Rodrigues Brandão (2007, p. 63-64) leciona a respeito da origem da palavra e sua amplitude:

Educação. Do latim 'educere', que significa extrair, tirar, desenvolver. Consiste, essencialmente, na formação do homem de caráter. A educação é um processo vital, para o qual concorrem forças naturais e espirituais, conjugadas pela ação consciente do educador e pela vontade livre do educando. Não pode, pois, ser confundida com o simples desenvolvimento ou crescimento dos seres vivos, nem com a mera adaptação do indivíduo ao meio. É atividade criadora, que visa a levar o ser humano a realizar as suas potencialidades físicas, morais, espirituais e intelectuais. Não se reduz à

preparação para fins exclusivamente utilitários, como uma profissão, nem para desenvolvimento de características parciais da personalidade, como um dom artístico, mas abrange o homem integral, em todos os aspectos de seu corpo e de sua alma, ou seja, em toda a extensão de sua vida sensível, espiritual, intelectual, moral, individual, doméstica e social, para elevá-la, regulá-la e aperfeiçoá-la. É processo contínuo, que começa nas origens do ser humano e se estende até à morte.

Tem-se, de proêmio, que para alguns autores, a educação trata-se do simples adquirir de um saber científico, intelectual, ou até mesmo erudito, e em contrapartida, para outros, a educação trata-se, em verdade, de uma atividade criadora do ser humano em sua plenitude, de modo a levá-los a realizar suas potencialidades físicas, morais, espirituais, e claro, intelectuais.

No mesmo sentido, Váller Zenni e Diogo Valério Félix (2016, p. 172) denotam que a educação não pode ser analisada sob uma ótica estrita, uma vez que não se limita aos estudos acadêmicos em si, nota-se:

Evidentemente, os estudos acadêmicos fazem parte do processo de educação do homem, mas trata-se de um grande equívoco limitar a educação a este pequeno período de estudos. A educação, enquanto um processo natural do homem, é muito mais do que o período em que o indivíduo passa pelos bancos escolares, é o processo pelo qual o homem amadurece em decorrência de seus relacionamentos (pessoais e objetos) ao longo da sua vida.

Jean-Jacques Rousseau, em sua ilustríssima obra *Emílio ou da Educação* (2004, p.10), ensina que:

Nascemos fracos, precisamos de força; nascemos carentes de tudo, precisamos de assistência; nascemos estúpidos, precisamos de juízo. Tudo o que não temos ao nascer e de que precisamos quando grandes nos é dado pela educação.

Da análise das renomadas obras, acima citadas, tem-se que a educação, além de um direito de todos, é imprescindível para nossa formação como ser humano. No entanto, justamente por ser a educação tão abrangente, longe de limitar-se aos meros ensinamentos acadêmicos, seria a educação convencional o método capaz de efetivar o direito positivado nos artigos 6º e 205 da Constituição Federal?

O artigo 205 da Constituição trata a educação como método de desenvolvimento da pessoa, preparação para o exercício da cidadania, como efetivação da dignidade da pessoa humana e sua qualificação para o trabalho.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL. 1988).

Percebe-se que o disposto no artigo 205 da Constituição Federal corrobora com a definição de educação traçada pelos autores citados, de modo a desvirtuar-se de uma ideia única de instrução formal, científica, e buscar a realização do ser humano, o desenvolvimento da pessoa, dotada de direitos e deveres.

No entanto, a educação convencional instituída no Brasil não corresponde aos ideais traçados na Magna Carta, desvirtuando-se do seu propósito maior de desenvolver o educando em suas aptidões, personalidade e moral, de maneira que a educação passa a ser mero direito positivado, sem eficácia plena na sociedade.

Com essas premissas iniciais, analisará os contornos da educação convencional, sua origem, evolução e decadência, e o início da instituição do ensino domiciliar, ou comumente chamado de *homeschooling*.

2.2 A Educação ao Longo da História

Bem delimitado o conceito de educação, e sua positivação na Constituição Federal como direito fundamental, haja vista ser um direito essencial para o exercício de qualquer outro direito, cumpre, ante mesmo de adentrar às peculiaridades do sistema de ensino obrigatório que hoje se conhece, analisar sua evolução histórica até os dias atuais, para, enfim, entender suas características e principais problemas que culminaram, ao longo do tempo, no descrédito da população em relação ao ensino brasileiro.

A primeira vez a se ter, em uma Constituição brasileira, a educação como direito social, foi em 1934, que destinou capítulo exclusivo para o tema (Capítulo II – da Educação e da Cultura), e disciplinou em seu artigo 149, que a educação “é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos”. Atualmente, a educação obrigatória como dever do Estado, encontra-se disciplinada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996), em seu artigo 4º e, como dever dos pais em seu artigo 6º.

O modelo educacional institucionalizado, obrigatório, livre e gratuito, como dever do Estado, tal como hoje é visto no Brasil e nas principais democracias participativas do mundo, foi desenvolvido ao longe de centenas de anos e influenciado por diversos movimentos históricos, sendo, portanto, um sistema recente, historicamente.

Remetendo-se à Grécia Antiga, quatro períodos marcaram a história da educação, sendo eles, o período Homérico, Clássico, Helenístico e Romano.

Como bem leciona Henri Irénée Marrou (1973, p. 26-27), Homero foi o mais pleno educador da Grécia, com suas obras *Ilíadas* e *Odisseia*, sendo “cabeceira de todo grego cultivado”. A educação do período Homérico, lastreada na crença em mitos e deus, deu-se oralmente, e baseava-se na disputa e concorrência entre os jovens, formando jovens guerreiros que buscavam se tornar heróis gregos, exaltando seu Estado após a vitória nos combates.

Paulo Eduardo Vieira (2018, p. 172) leciona, sobre a transição da educação homérica para a educação clássica, destacando que o pensamento filosófico somente surge por volta do século VI a.C, com a criação das polis gregas, na denominada Grécia Clássica, todavia, a ruptura com os mitos não ocorre de forma completa e imediata.

Marrou (1973, p. 33), esclarece que Esparta constitui a segunda etapa da história da educação, com a perpetuação da educação cavalheiresca homérica, focada ainda em disputas e concorrências, primando-se pelo combate como meio de educação dos jovens.

Cumprido esclarecer que o período clássico da Grécia, no que se refere à educação, pode ser dividido em dois momentos distintos. De um lado, tem-se a educação no período pré-socrático, período em que os filósofos procuravam explicar a realidade através da investigação do mundo natural, afastando-se dos mitos, que, segundo Marcondes (2008, p. 21) “a chave da explicação do mundo de nossa experiência estaria então, para os pensadores, no próprio mundo, e não fora dele, em alguma realidade misteriosa e inacessível”. De outro lado, tem-se a educação no período socrático, que segundo Vieira (2018, p. 175):

Ocorreu o deslocamento do pensamento dos filósofos pré-socráticos, preocupados com as explicações da realidade natural, para uma valorização da necessidade de compreender a realidade humana, pois o objetivo central dos cidadãos atenienses era participar da assembleia, participar da política, portanto, exercer a sua cidadania.

Sócrates e Platão tiveram um papel fundamental na educação grega. Para Sócrates, os questionamentos, as dúvidas, eram os únicos meios de chegar-se à uma verdade única, de forma que a dialética entre a pergunta e a resposta é o meio de chegar-se à verdade. Platão, por sua vez, opõe-se à educação poética homérica e a define como Paidéia arcaica, e sugere um ideal ético, estético e político de uma nova educação.

Foi com Aristóteles que surgiu a primeira ideia de uma escola Estatal, que, preocupado com o bem comum da cidade-estado, entendia que a única maneira de o propiciar era por meio de uma educação pública e igualitária para todos.

Henri Marrou (1973, p. 71), sobre o ideal de Aristóteles e o surgimento da escola, assim explica:

Com este ideal, com a cultura que ele anima, é toda a educação aristocrática que agora se estende e se torna a educação-tipo de toda criança grega. Mas, conservando sua orientação geral e seus programas, esta educação deve, vulgarizando-se e para vulgarizar-se, desenvolver-se do ponto de vista institucional: a democratização da educação amena, reclamando um ensino que, destinado ao conjunto dos homens livres, se torna necessariamente coletivo, a criação e o desenvolvimento da escola.

Na mesma obra, a respeito da educação romana, Henri Marrou enfatiza que:

Durante a República, Roma não teve, para falar com propriedade, política escolar; um grego como Políbio, habituado a ver as cidades helenísticas interessar-se de perto pelos problemas da educação, espanta-se com esta “negligência”: O Estado romano abandona a educação à iniciativa e à atividade privada. Eis aí uma das facetas que mostram o arcaísmo das instituições romanas, confrontadas com as do mundo helenístico. Sob o Império, Roma de certo modo livra-se do atraso e tende a conformar-se às normas em vigor do mundo grego.

Marisa Bittar (2009, p.25) narra que a sistematização das disciplinas no período Romano somente ocorreu com Quintiliano (35-95 d.C.), que propõe um programa ideal de estudos, partindo da aprendizagem inicial do alfabeto, o indivíduo, para formação do homem culto, teria que frequentar uma escola de cultura geral, pois seriam necessárias outras disciplinas fundamentais, como a música, a astronomia, a ciências e a eloquência, completando-se com um nível mais elevado, a escola da retórica.

A substituição da Paidéia grega deu-se com a instituição do cristianismo, que se tornou a religião oficial por volta de 391 d.C., com a decadência do Império Romano.

Segundo Ricardo Costa (2003, n.p.), com a instituição do catolicismo a educação passou a se basear na aprendizagem dos textos sagrados. Neste período histórico, denominado Idade Média, a igreja Católica passa a ter o controle de todo o conhecimento, gerando um imenso empobrecimento cultural, mas ao decorrer do período histórico, a base lecionada começa a ser reformulada, de modo que, ainda tendo como vértice as escrituras sagradas, os estudos incorporaram as artes liberais que tinham como fundamento fornecer liberdade intelectual e espiritual para os indivíduos, assim, as disciplinas eram divididas em três inferiores e quatro superiores.

Conforme se extrai da análise do guia de estudos Pátria Educadora: O fim da História, de autoria da Brasil Paralelo (2019 p. 5), as disciplinas inferiores (*trivium*) eram compostas por gramática, dialética e retórica, que tinham como objetivo codificar o mundo, comparar as diferentes percepções e aprender a expressar as nossas percepções de forma persuasiva, respectivamente. Já as superiores (*quadrivium*), era composta pela aritmética, geometria, música e astronomia, as quais constituíam a arte de utilizar esse conhecimento nos aspectos externos ao homem.

Luciene Muniz Ribeiro Barbosa (2011, n.p.), aduz que grande nome que marcou esse período, Martinho Lutero (1483-1546) desafiava a Igreja Católica Romana, propondo uma discussão acadêmica sobre a autoridade do papa e a venda de indulgências por meio da Igreja. Desassociado da Igreja, e fundador da sua própria na Alemanha, defendia que era obrigação dos pais enviar seus filhos, pelo menos, uma parte do dia para as escolas para aprender as letras.

Ademais, não criticava apenas a necessidade de escola para todos durante a infância, pregava ainda, que a instrução deveria ser analisada sob a perspectiva da utilidade social, ou seja, conciliando o respeito pelo trabalho manual com o tradicional prestígio do trabalho intelectual.

Entretanto, o que ressalta nas proposições de Lutero é, portanto, o caráter estatal que atribui à educação, não somente rompendo o monopólio da Igreja Católica, como mudando as estruturas da sociedade da época ao apresentar o Estado como o responsável pela educação escolar que deveria ser para todos e de frequência obrigatória. Para ele, tanto o financiamento, organização e supervisão das escolas deveriam ser de responsabilidade pública.

As discussões levantadas por Lutero não foram em vão. Em 1524 o estado germânico de Gota criou sua primeira escola pública moderna, e Lutero cria o Plano Escolar da Saxônia, tornando-se referência. Não muito depois, o ensino compulsório passou a ser instituído na França, Holanda e Nova Inglaterra. Murray N. Rothbard (2013, n.p.) destaca que o primeiro sistema obrigatório estatal no mundo moderno foi em 1559, estabelecido pelo Duque Christopher, Príncipe-eleitor de Württemberg.

Com o fim do enfrentamento religioso, conhecido como Guerra dos 30 anos, o Rei Frederico Guilherme da Prússia inaugurou o primeiro sistema de educação nacional obrigatório da Europa em 1717, conforme Murray N. Rothbard (2015, n.p.).

Ainda, de acordo com o autor sobre a educação prussiana, base do modelo educacional vigente na cultura ocidental:

Sob o rei Frederico Guilherme III, o estado absoluto foi grandemente fortalecido. Seu famoso ministro, Von Stein, começou abolindo as escolas privadas semirreligiosas e colocando toda educação diretamente sob o Ministério do Interior. Em 1810, o ministro decretou a necessidade de exame estatal e certificação de todos os professores. Em 1812, o exame de graduação escolar foi retomado, como um requerimento necessário para a saída da criança da escola estatal, e um sistema elaborado de burocratas para supervisionar as escolas foi estabelecido no campo e nas cidades. É também interessante que este sistema reorganizado seja o primeiro a promover a nova filosofia de ensino de Pestalozzi, que foi um dos primeiros defensores da “educação progressiva”.

Na França, por sua vez, a educação obrigatória universal foi introduzida pela Revolução Francesa de 1789. Jean Jacques Rousseau, nome expoente da época, considerado pai da pedagogia contemporânea, privilegiava o sujeito, a criança. Para Rousseau, a pedagogia e a política encontram-se intrinsecamente ligados.

De suma importância, para Rousseau, a educação clássica, por intermédio da escola, leva o indivíduo a um discurso moral artificial, de modo que todos se encontravam em um estado de cinismo e falsidade social, fingindo ter e exigindo dos outros uma conduta moral que na realidade não o tinham. Neste ponto, o filósofo começa a ganhar força em seu discurso, criando o livro *Emílio ou da Educação*.

As ideias de Rousseau, todavia, foram radicalizadas pelo estado revolucionário, estabelecendo, em sua constituição, a instrução obrigatória para todos, submetendo todas as escolas ao comando do governo. (MURRAY, 2020, n.p.).

Marisa Bittar, em sua obra já mencionada (2009, p. 72) leciona a respeito da expansão das escolas, nota-se:

A expansão escolar na Europa vinha ocorrendo desde longa data, mas de forma lenta e desigual. A partir do século XVI, com as reformas religiosas iniciadas na Alemanha, países ao leste deram uma arrancada inicial nessa direção. Já na França, o impulso se deu muito mais tarde, com a revolução burguesa de 1789.

Ao redor do globo, a educação estatal obrigatória aos poucos vai tomando espaço, excetuando a Inglaterra, que apenas no século XIX não possuía, sequer, sistema de educação pública.

. Com a revolução industrial, as escolas passaram a crescer consideravelmente. De um lado, tínhamos os governantes que sabiam da importância da escola para o Estado, haja vista a facilidade de influenciar as crianças, por meio do ensino, às necessidades do Estado, e de outro, os pais, que para trabalhar nas indústrias, precisavam entregar seus filhos às escolas.

Foi na metade do século XIX que emergiram as rivalidades entre burguesia e proletariado, oriundas da consolidação da sociedade industrial. Karl Marx e Friedrich Engels dando início, então, ao socialismo científico, elaborando princípios pedagógicos antagônicos aos elaborados pela reflexão burguesa e pelo positivismo. O princípio geral da concepção de educação de Marx e Engels baseia-se na conciliação da atividade laboral à formação intelectual de todas as crianças dos 9 aos 17 anos conforme pontua Amarílio Ferreira Júnior e Marisa Bittar (2008, n.p.):

Nesta perspectiva, a educação não foi o tema central de Marx e Engels, mas aparece nas suas preocupações sobre a construção do homem plenamente desenvolvido em suas potencialidades físicas e espirituais, não subjugado ao domínio do capital. Contudo, é o próprio *locus* da produção capitalista, a grande indústria, que permitiu a Marx e a Engels a formulação de uma teoria social capaz de formular a superação das condições que mutilavam e impediam a plena formação do homem.

Finalmente no século XX, retomando as teorias de Karl Marx e Engels, Antônio Gramsci, nas palavras de Rosane Biesdorf e Adriana Maamari (2012, p. 7) diz que “o sistema educacional tem um papel fundamental na formação da hegemonia cultural ideológica política, como também na formação da contra hegemonia”.

A Brasil Paralelo (2019, p. 6) aduz que no século XX, as ideologias revolucionárias, liberalismo, socialismo e fascismo, frutos do lema da Revolução

Francesa “liberdade, igualdade e fraternidade” passam a se fazer presentes nas escolas, “enxergando o sistema educacional como mais uma ferramenta de combate político”. O liberalismo enxergava nas escolas a “mão de obra e o desenvolvimento, o socialismo a desalienação das massas e o engajamento no movimento revolucionário e o fascismo, enquanto discurso ideológico, fortalecer a unidade nacional por meio da subordinação aos grandes líderes”.

Por fim, longe de uma análise política aprofundada sobre as ideologias presentes nas escolas, uma vez não se tratar do objeto de estudos do presente trabalho, percebe-se que os estudos, nos tempos antigos, era o instrumento para a busca da verdade, conhecer quem somos, e para que existimos, todavia, esse não foi o rumo tomado pelos grandes líderes. Ao longo do tempo, as escolas foram criadas com o objetivo de criar instrumento a serem utilizados pelo Estado, como bons soldados, à exemplo da Prússia de Frederico Guilherme III, e França, e a tomada do ensino pelas ideologias políticas de Karl Marx.

Assim sendo, verifica-se que o sistema educacional hoje vigente no Brasil possui raízes controversas, que mais identificam o aluno como um instrumento estatal do que um indivíduo dotado de características únicas a serem melhor desenvolvidas, e muitos dos defensores e famílias adeptas da educação domiciliar suscitam a estrutura da escola convencional e seu atual objetivo como fator predominante para a escolha da educação domiciliar.

2.3 A Educação no Brasil – Panorama Histórico e Jurídico

A história da educação no Brasil inicia-se com os jesuítas, padres pertencentes à Companhia de Jesus, que tinham por objetivo a catequização dos índios e colonos, bem como transmitir às crianças da época a arte de ler, escrever, contar e rezar.

Vera Helena Pancotte Amatti (GARBOSSA, *et al*, 2019 n.p.), explica que as escolas foram fundadas pela Companhia de Jesus, com as chamadas casas do bê-á-bá, que buscava catequizar os índios e ensinar-lhes a educação básica, entretanto, com a expulsão dos jesuítas do país pelo Marquês de Pombal em 1759, o Brasil ficou “acéfalo de projeto educacional”, momento em que o ensino domiciliar passa a ser o único modelo educacional existente por um determinado período.

A educação domiciliar, contudo, não durou muito, uma vez que Marquês de Pombal tinha como principal objetivo a formação de uma educação que atendesse aos interesses do Estado, de modo a fazer de Portugal uma metrópole capitalista apta a competir com os demais países da Europa. Para isso, fazia-se necessária a desvinculação total da educação ao catolicismo instituído pelos jesuítas, e a formação de uma educação aos comandos da corte real. Assim, foram dados os primeiros passos para a implementação de uma educação laica e gratuita.

A autora (2019, n.p.), com o objetivo demonstrar a formação de uma educação institucionalização e obrigatoriedade das escolas, idealizadas por Marquês de Pombal, ressalta que:

Com a vinda de D. João VI e da corte portuguesa, assim como se criaram universidades e bibliotecas, também foram construídas escolas. No Império, tanto D. Pedro I como D. Pedro II incentivaram o ensino de qualidade, em que os professores eram em pequeno número, mas de tal eficiência que no segundo reinado o número de analfabetos no Brasil, que era de 92%, no final de seu reinado baixou para 59%. Já havia uma tendência para o ensino laico, defendida inclusive por D. Pedro II, mas a República trouxe obrigatoriedade do ensino e a institucionalização, utilizando os estabelecimentos de ensino como aparelhos do governo, prática que se aprofundou e partir de 1930, com as propostas de Anísio Teixeira, e se agravou com as ideias de Paulo Freire, no pós-guerra.

As ideologias políticas da Europa refletiram no Brasil dando cabo à monarquia constitucional parlamentarista do Império e instaurando no país a República em 15 de novembro de 1889.

Como consequência da implantação da República, o Brasil passou a ser administrado de forma federativa, em que os estados possuíam grande autonomia frente ao governo central. No que concerne à educação, em razão da autonomia dos entes federativos, cabia ao estado à tomada de qualquer decisão referente ao funcionamento de seu sistema de ensino.

De acordo com o MEC, com Getúlio Vargas (1883-1954), que foi eleito como presidente do Brasil por 19 anos, entre os períodos de 1930 a 1945 e 1951 a 1954, deu-se início a um processo de formulação da política educacional, uma vez que alguns educadores da época rogavam por uma política intervencionista do Estado na educação, chamado de Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, haja vista a grande quantidade de analfabetos antes da chamada República Nova.

Esses educadores tinham como base John Dewey, filósofo americano adepto às teorias de Rousseau, Kant e Hegel, idealizador da educação progressiva,

que tinha como ponto de partida uma educação de qualidade, unificando a teoria e a prática e preparando os alunos para questionar a realidade, fundador da pedagogia da Escola Nova. O “Manifesto dos Pioneiros da Educação” propunha uma reconstrução educacional.

Paulo Rennes Marçal Ribeiro (1993, n.p.) aduz que pela primeira vez na história do Brasil, a educação foi inserida na Constituição, no ano de 1934, criando um capítulo voltado para a educação fundamental, declarada como um direito de todos, compulsória, gratuita e extensiva aos adultos. Ademais, fora criado o Ministério da Educação, órgão centralizador do sistema de ensino nacional, permitindo ao governo central expandir seu controle.

Logo em seu artigo 5º, na Constituição de 1934, fica disciplinado a competência privativa da União em traçar as diretrizes da educação. Em seu capítulo II – Da Educação e da Cultura, estabelece o plano nacional de educação.

Em 1951 é criada a Fundação CAPES (Coordenação do Aperfeiçoamento do Pessoal do Ensino Superior), a criação e instalação do Conselho Federal da Educação, em 1961 e a aprovação da Lei nº 4.024, a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Vê-se o crescente intervencionismo do Estado brasileiro na educação.

A educação no país, de acordo com Rosane Kloh e Adriana Mattar (2012, p. 8) teve como pilar a pedagogia de Paulo Freire, adotada em torno de 1980 e utilizada até hoje no país.

Paulo Freire, conhecido como patrono da Educação brasileira começou sua trajetória na educação brasileira nas salas de aula da Universidade de Recife, e a alfabetização dos adultos em Angicos, no Rio Grande do Norte em 1963. Freire, a convite do governo Goulart coordenou o Programa Nacional de Alfabetização, criando o método “Paulo Freire”, conforme se extrai da biografia do pedagogo disponível no site do Instituto Paulo Freire.

Seu método consistia em não apenas alfabetizar, mas levar os indivíduos a perceberem as injustiças que os oprimiam, e objetivava mudanças através de organizações próprias. Exilado em razão de sua postura ideológica da época, o Programa Nacional de Alfabetização idealizado por ele, foi extinto em abril de 1964, tendo o autor residido, em decorrência de seu exílio, no Chile, até o ano de 1980.

A metodologia de Paulo Freire, utilizada pelo Estado ainda hoje, consiste na formação do indivíduo crítico, de fundamentação humanista haja vista que vislumbra a educação como um ato criador de autonomia, consciência crítica e capacidade de decisão.

Silvia Maria Manfredi (1978, p. 158), explica a respeito da metodologia Paulo Freire:

O sistema proposto pelo educador Paulo Freire, por suas características, permitia a alfabetização em tempo recorde e, principalmente, possibilitava a discussão crítica dos problemas sociais, políticos e econômicos vividos pelos alfabetizados, satisfazendo simultaneamente às expectativas das organizações estudantis, sindicais e religiosas e líderes políticos. Para os primeiros configurou-se como instrumento de aproximação com as classes trabalhadoras, fossem suas pretensões reformistas ou revolucionárias. Para os segundos, taticamente interessados em ampliar o contingente de eleitores, constituiu-se num método que garantia a alfabetização a curto prazo de um grande número de adultos iletrados, aparecendo como um investimento altamente compensador, já que a manutenção no poder de tais líderes dependia do apoio popular. Esse fato justificaria o total apoio financeiro e institucional concedido por alguns destes líderes, durante o governo de Goulart, aos grupos que vinham atuando em campanhas de alfabetização, mesmo que não houvesse uma convergência de interesses políticos.

Jefferson Viana, em artigo publicado no blog Instituto Liberal (2015, n.p.), explica que o método freiriano deu início à doutrinação dentro das escolas, que acabou por culminar numa educação atrasada, doutrinária e fraca.

Na sua principal obra, *Pedagogia do Oprimido*, Freire exalta a teoria da Ação Antidualógica, onde centra-se a “ação dos dominadores”, que preferem manter a divisão, para poder continuar a opressão e manter a manipulação, deixando as classes menos favorecidas fracas e facilmente manipuladas. Nada mais que a luta de classes proposta pelo alemão Karl Marx, só que com outras palavras

Denota-se, finalizando, que o objetivo de Paulo Freire consistia na luta de classes dentro do ambiente escolar, com uma pedagogia baseada na teoria marxista, pregava pela inexistência de uma educação neutra, o que levou, como consequência, a diversas críticas, posto não ser este o objetivo da educação.

Outras Constituições foram promulgadas após o ano de 1934, todas com a inclusão, em seu texto, do direito à educação, bem como diversas legislações regulamentadoras, no entanto, o método de ensino permaneceu o mesmo.

A Constituição de 1988, denominada como Constituição Cidadã, conhecida assim por ter sido concebida durante o processo denominado

redemocratização, se estendeu nas disposições a respeito da educação, reservando capítulo exclusivo para o assunto.

O artigo 6º, presente no Capítulo II da Constituição Federal de 1988 traz os direitos sociais, e entre eles, o direito à educação. No artigo 22, estabelece como competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, dispondo, ainda, em seu parágrafo único, a possibilidade de os Estados legislar sobre questões específicas mediante Lei Complementar.

Em seção destinada à educação, Capítulo III, seção I, declara a educação nos moldes esculpidos por Getúlio Vargas, nota-se:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL. 1988).

Não obstante, o artigo 208 dispõe sobre o dever do Estado com a educação, o qual será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade, entre outras.

No parágrafo terceiro do supracitado artigo, estabelece, ainda, a competência do Estado conjuntamente aos pais e responsáveis pela frequência escolar da criança e adolescente.

Entre outras disposições, que tratam desde a competência da União, dos Estados e dos Municípios até recursos públicos para promoção da educação, cumpre destacar o artigo 214 da Carta Magna, que disciplina os objetivos a serem alcançados com o plano nacional de educação.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009). (BRASIL. 1988)

Em matéria de legislação a respeito da Educação, há de se dizer ainda que não se limita à Constituição Federal de 1988, havendo diversas legislações infraconstitucionais que disciplinam, desde as obrigações do Estado como garantidor do acesso à educação, como objetivos a serem traçados em sua implementação.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1961 (Lei 4.024/61) deu espaço para a nova LDB (Lei 9.394/1996) e em seu artigo 2º estabelece a educação como dever da família e do Estado, inspirada nos princípios da liberdade e solidariedade humana, com o fim precípua do pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A Lei 9.424/1996 por sua vez regulamenta sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF). O FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) é disciplinado pela Lei 11.494/07.

A Lei 10172/01 cria o Plano Nacional de Educação, com duração de dez anos, traçando objetivos como, elevação global do nível de escolaridade da população, melhoria da qualidade de ensino, redução das desigualdades sociais e regionais e democratização da gestão do ensino público.

De suma importância e que merece destaque no presente trabalho é a Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

No que concerne à educação, tal direito encontra-se previsto em diversos artigos presentes no Estatuto, ressaltando aos olhos o artigo 129, inciso VI presente no Título IV que impõe a obrigação dos pais ou responsáveis de matricular o filho e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar: São medidas aplicáveis aos pais ou responsável: (...) V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

Importante mencionar que referida obrigação, quando descumprida, poderá ocasionar o crime de abandono intelectual, tipo penal presente no artigo 246 do Código Penal, perda do poder familiar dos filhos, conforme disciplina o artigo 1.638, inciso II do Código Civil, além da multa estabelecida no artigo 249 do Estatuto da Criança e do adolescente, conforme se observa abaixo:

Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. (BRASIL, 1990).

Tem-se, assim, que a universalização das escolas, e as grandes revoluções ocasionadas ao redor do globo, deram ensejo às políticas educacionais hoje conhecidas, estampadas em nosso ordenamento jurídico desde a Constituição de 1934 e mantida na Constituição de 1988, que conta, ainda, com diversas leis que transferem para o Estado cada vez mais o poder da educação.

Pois bem, traçado o histórico da educação convencional no Brasil e as leis regulamentadoras do direito à educação, cumpre-nos partir para a problematização do tema, que se traduz no crescente descrédito da sociedade com o modelo educacional brasileiro e como consequência, a implementação cada vez maior do instituto do *homeschooling*.

3 OS PROBLEMAS DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA

A educação convencional instituída no Brasil apresentou, ao longo dos anos, um grande déficit qualitativo, e encontra-se marcada pelo crescente número de famílias que decidiram optar pelo processo denominado desescolarização, caracterizado pela tomada pelo poder familiar do direito de educar os menores em idade escolar.

De acordo com levantamentos realizados pela Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), cerca de 7.500 famílias brasileiras retiraram seus filhos em idade escolar das instituições de ensino do país, e passaram a lecionar em casa, com a ajuda de professores particulares ou até mesmo, sozinhos, com ajuda de materiais depositados na internet e organizações e associações sem fins lucrativos, como é o caso da ANED.

Ocorre, no entanto, que os motivos que levaram esses pais a optarem pela educação domiciliar são muitos, que englobam deste a precariedade do ensino ofertado nas instituições de ensino, à violência no ambiente escolar, uso de drogas e

convicções pessoais de cada núcleo familiar, que tem sido postas a críticas dentro das escolas.

Vasconcelos (2015, p. 12) aduz, a respeito dos motivos que fazem os responsáveis recorrerem à educação domiciliar:

Nos dias atuais, a educação doméstica constitui uma das formas de educação alternativa a que as famílias, sob a influência de condições específicas, recorrem quando, entre outros motivos, a escola não alcança as expectativas de suas demandas. Na casa, a educação ocorre a partir de rotinas variadas, que dependem da organização de cada família, mas quase sempre possuindo espaços destinados a funcionar como o local da "escola", ou seja, um ambiente de estudos. Todavia, não há um perfil único, nem características que possam ser tomadas como "comuns". O que se observa com mais frequência na opção pela educação doméstica, são pais que por motivos diferentes preferiram dar educação aos filhos e filhas na própria casa. Talvez, o único traço comum ressaltado refira-se ao descontentamento com a escola em que estudaram, ou aquela pela qual os filhos passaram antes de optarem por homeschooling.

Entende-se que além de motivos de ordem pessoal, muitas vezes relacionado a crenças religiosas, políticas, filosóficas e morais, a grande maioria das famílias, que ao longo dos anos vem optando pela retirada dos filhos das escolas para dar-se início à educação domiciliar, a ausência de uma instrução de qualidade ofertada pelo Estado, tem tido fator determinante para a escolha do modelo educacional alternativo à educação estatal.

Neste ponto, de acordo com o Programa Internacional de Avaliação de Alunos (PISA) 2018, avaliação internacional que tem como objetivo medir o nível educacional dos alunos em matemática, ciência e leitura, ao redor do mundo, a fim de contribuir para a discussão da qualidade educacional nos países participantes, apontou que o Brasil permanece, ao longo dos anos, entre 58º (quincuagésimo oitavo) e 60º (sexagésimo) lugar em leitura, entre 66º (sexagésimo sexto) e 68º (sexagésimo oitavo) em ciências e entre 72º (septuagésimo segundo) e 74º (septuagésimo quarto) em matemática, ficando atrás de países como Coreia, Japão, Uruguai, Malásia, entre outros.

O país apresenta os piores índices educacionais, uma vez que a avaliação contou com a participação de 79 países, de modo a representar, assim, em uma análise sumária, o déficit educacional brasileiro.

Fausto Zamboni, (2020. p. 11-14), a respeito da atual situação do Brasil quanto à educação, explica que, segundos os dados da SAEB 2017 (2018, n.p.)

apenas 1,6% dos alunos que terminam o Ensino Médio possuem proficiência em leitura, ou seja, em cada cem alunos, menos de dois não são considerados analfabetos funcionais¹.

O Ministério da Educação, por intermédio de seu ministro Rossieli Soares na época, destacou, em nota publicada no portal MEC (2018, n.p.) que “é inaceitável que mais de 70% dos estudantes do ensino médio estejam no nível insuficiente tanto em língua portuguesa quanto em matemática, após 12 anos de escolaridade”.

Na mesma pesquisa realizada pela SAEB, os alunos do 5º ano (faixa etária dos 10 a 11 anos), 11.9% apresentam proficiência em leitura. Zamboni (2020, p.16) chega a questionar se as escolas estariam estupidificando as crianças, uma vez que ao passar dos anos, o nível de proficiência decaiu drasticamente.

A Revista Exame *online* (2016, n.p.) divulgou a nova edição do estudo “Analfabetismo no Mundo do Trabalho”, que constatou que somente 8% dos brasileiros testados (duas mil pessoas) possuem proficiência em português e matemática, chegando à conclusão de que a cada quatro brasileiros, pelo menos um pode ser considerado analfabeto funcional.

Denota-se, assim, que o sistema educacional brasileiro se encontra a beira de um colapso, com alunos que saem do ensino médio, após anos de escolarização, sem capacidade de interpretação de texto e matemática básica, totalmente despreparados para a vida adulta e inserção no mercado de trabalho.

A precariedade da educação brasileira vem acompanhada de diversas teorias pela sociedade, sendo a principal delas, a falta de investimento público na educação. Todavia, aparenta não ser este o motivo, uma vez que país gasta cerca de 6% do Produto Interno Bruto em educação, conforme dados do relatório Aspectos Fiscais da Educação no Brasil, divulgado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

De acordo com o relatório (2018, p. 8), o percentual do PIB gasto pelo Brasil é superior a países que ocupam melhores posições nos *rankings* mundiais de educação, como, por exemplo, a OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – (5,5%), Argentina (5,3%), Colômbia (4,7%), Chile (4,8%) e Estados Unidos (5,4%).

¹ Considera-se analfabeto funcional aquele que não possui a capacidade de ler e interpretar um texto simples.

Observa-se assim, que o gasto do país com educação é alto em comparação aos países que possuem os melhores níveis de educação e que ocupa as melhores posições nos *rankings* mundiais, continuando, contudo, com um grande déficit educacional que, aos olhos de muitos, está longe de ser superado.

De outro ponto, autores como Fausto Zamboni (2020, p, 23-26) e John Taylor Gatto (57-68) apontam como problema da educação brasileira a sua constituição estrutural. Citam que a implementação da educação compulsória teve motivação política e econômica, uma vez que, com a Revolução Francesa, os revolucionários tinham em mente que para mudar a sociedade devia-se começar pelas crianças, na escola, já que estas são facilmente influenciáveis, caracterizando-se, assim, o caráter político da educação, e a necessidade de preparar a mão-de-obra analfabeta, com as consequências da Revolução Industrial, caracterizando o caráter econômico da educação compulsória.

Ainda, segundo os autores, a partir desses fatos históricos que a educação deixa de ter como motivação o desenvolvimento da inteligência das crianças, dando espaço à implementação do pensamento marxista na educação.

Fausto Zamboni (2020, p. 25) assim explica:

Desde então, a tomada do sistema educacional e a sua transformação tornam-se uma das prioridades dos marxistas. Ali, deve ocorrer a desconstrução do modelo familiar “autoritário” e a modificação do comportamento sexual como forma de alterar as relações de poder. A escola torna-se, dessa forma, um dos instrumentos mais preciosos da revolução, seja operando a transformação social, seja garantindo as conquistas da revolução.

Ora, é de se notar que se a escola, e a instrução ofertada pelo Estado não é de qualidade suficiente para fazer com que os alunos terminem a instrução primária com o mínimo de conhecimento necessário para sua inserção no mercado de trabalho, forçoso concluir que o desenvolvimento da pessoa humana se quer seja objeto dentro das salas de aula brasileiras, cabendo aos pais, em casa, a tarefa de instruir moralmente e intelectualmente se desejam um futuro próspero aos seus filhos.

Não obstante, de se observar também que em que pese a Constituição Federal disciplinar que a educação tem como fim precípua a formação da cidadania, os jovens que terminam o ensino médio saem das escolas com conhecimento básico – aqueles que se sobressaem – em biologia, física, química, matemática e língua portuguesa, sem qualquer preparo para a vida adulta, como, utilizando-se de um

exemplo esdruxulo, pagar um boleto bancário, realizar a Declaração Anual de Imposto de Renda de Pessoas Físicas, e até mesmo, oratória.

John Taylor Gatto, em sua obra *Dumbing Us Down: The Hidden Curriculum of Compulsory Schooling* (2019, p. 63) expõe que todos os fenômenos que nos destrói como nação, drogas, álcool, pornografia, jogatinas, competição e a pior delas, o consumismo como filosofia, são inevitavelmente produzidas nas escolas.

Think of the phenomena which are killing us as a nation: narcotic drugs, brainless competition, recreational sex, the pornography of violence, gambling, and alcohol — and the worst pornography of all: lives devoted to buying things, accumulation as a philosophy. All of these are addictions of dependent personalities, and this is what our brand of schooling must inevitably produce².

A respeito do tema, o jornal Bahia Notícias (2015, n.p.) divulgou que pais e alunos, nos últimos anos, passaram a reclamar de doutrinação nas salas de aula do Ensino Médio, onde professores “de esquerda” tratam sobre política no ambiente escolar, impondo suas convicções ideológicas aos alunos.

Ainda, sobre o problema estrutural das escolas estatais, comentado por Fausto Zamboni (2020, p;18), o autor leciona que com Dilma Rousseff, presidente do Brasil de 2011 a 2016, é criada a Base Nacional Comum Curricular (BNCC)³, onde define os conteúdos para cada ano, obrigatórios em todas as escolas (públicas e privadas) tendo como base os pressupostos da filosofia marxista, ideologias identitárias, ambientalistas, e competências mínimas para o mercado de trabalho.

Para o autor, a base é criada em linguagem mascarada e bem elaborada, colocando os valores e práticas das crianças e de seus familiares à prova, com o objetivo de criar uma concepção de relações humanas.

O que se extrai da opinião dos autores e que a escola deixou de ser o ambiente instituído para promover o saber, dedicando-se a debates políticos e ideológicos que não deveriam ser tratados neste ambiente.

² Pense nos fenômenos que estão nos matando como nação: drogas entorpecentes, competição sem cérebro, sexo recreativo, a pornografia da violência, jogos de azar e álcool - e a pior pornografia de todas: vidas dedicadas a comprar coisas, acumulação como filosofia. Todos esses são vícios de personalidades dependentes, e é isso que nosso tipo de escolaridade deve produzir inevitavelmente

³ De acordo com o Ministério da Educação, a Base Nacional Comum Curricular é um documento normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades de Educação Básica.

Tal instituição do pensamento crítico, vem da ideologia e do modelo educacional instituído pelo educador Paulo Freire, que em sua obra *Pedagogia do Oprimido*, coloca a educação como um ato político, com grande relação ao pensamento marxista e críticas ao capitalismo,

Não existe tal coisa como um processo de educação neutra. Educação ou funciona como um instrumento que é usado para facilitar a integração das gerações na lógica do atual sistema e trazer conformidade com ele, ou ela se torna a 'prática da liberdade', o meio pelo qual homens e mulheres lidam de forma crítica com a realidade e descobrem como participar na transformação do seu mundo.

Marx Horkheimer (1990, p. 355-356, *apud* ZAMBRONI, 2020, p. 31) dispõe que a valorização e problematização das experiências individuais e familiares quando dos anos iniciais do Ensino Fundamental é de suma importância, questionando-os sobre “as pessoas, os grupos humanos, as culturas e os modos de organizar a sociedade, as relações de produção e de poder”.

Não obstante à precariedade do ensino brasileiro evidenciado pela posição ocupada pelo país nos dados de desenvolvimento acadêmico, há que se dizer ainda, que outros fatores têm influenciado os pais na opção pelo homeschooling, que, conforme destaca Júlio Bernardes (2013, n.p.), há discordâncias da família quanto a formação moral ofertada pelas escolas devido ocorrências de violência e *bullying*.

Nesse sentido, um levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no ano de 2016, divulgado pelo Centro do Professorado Paulista (2016, n.p.) divulgou que em 2015, 46,6% de 13 milhões de jovens estudantes disseram ter sofrido alguma espécie de *bullying* dentro das escolas, apresentando um crescimento significativo nos dados de 2012, que demonstrava que a porcentagem era de 35,3%.

Ainda, o Brasil é líder em violência contra os professores, com o pior índice do mundo, cerca de 84% dos professores brasileiros afirmar terem presenciado algum tipo de violência contra os colegas de trabalho em 2013, com base no levantamento realizado pela OCDE disponibilizado pelo G1 (2017 n.p.).

E nesse sentido, no que diz respeito à integridade física e psicológica da criança no ambiente escolar, cumpre trazer a este trabalho, pesquisa realizada por Miriam Abramovay e Maria das Graças Rua (2002, p. 109) que aponta muitas gangues aos arredores da escola, com venda de drogas a menores e roubos. Na pesquisa, fora

divulgado que 47% dos alunos em Manaus, 45% no Distrito Federal e 41% em São Paulo, afirmaram o uso de drogas e tráfico dentro e aos arredores das escolas.

A mesma pesquisa demonstrou (2002, p. 122) que apenas 39% das escolas, análise conjunta de 340 instituições públicas e privadas, representam um ambiente seguro.

O descontentamento com as instituições de ensino no Brasil é sentido pela maioria esmagadora da sociedade, conforme denota os números levantados pela pesquisa realizada pela Conferência Nacional da Indústria sobre a Educação Básica (2018, p. 09):

O percentual dos brasileiros que consideram o ensino nas escolas de educação básica como ótimo ou bom caiu nos últimos anos pesquisados. A piora é mais pronunciada na avaliação das escolas públicas: o percentual dos que consideram o ensino como ótimo ou bom era cerca de 50%, em 2013, caindo para cerca de 30%, em 2017. A principal contrapartida foi o aumento do percentual dos que consideram o ensino como ruim ou péssimo. Na avaliação das escolas particulares, aqueles que consideravam o ensino como ótimo ou bom somavam cerca de 75%, em 2013, caindo para cerca de 65%, em 2017. Como contrapartida, aumentou o percentual dos que consideram o ensino como regular.

Arrematando, conforme leciona John Taylor Gatto (2019, p. 70) há de se reconhecer que as escolas atuais precisam ser consertadas, ou admitir que não há mais conserto, para que ou possa consertá-las, ou dar espaço à educação domiciliar, que se mostra um caminho diferente e muito promissor.

4 CONCEITUAÇÃO E EVOLUÇÃO HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR

Traçado o panorama geral da educação brasileira, suas características e principais problemas, que despertam nos pais o anseio de uma educação livre para seus filhos, cumpre agora, adentrarmos aos aspectos basilares da educação domiciliar, delimitando suas principais características, os países em que a prática é permitida e as disposições legais no ordenamento jurídico brasileiro que indicam a possibilidade de implementação do instituto no ordenamento jurídico brasileiro, começando, pois, com a conceituação do que é a educação em casa e suas vertentes existente.

4.1 Conceito de Educação Domiciliar e Terminologias

Pois bem, a educação domiciliar é a transferência da responsabilidade da educação do Estado para os pais ou responsáveis, que, em substituição total da frequência escolar pela educação em casa, possuem, em alguns casos, total autonomia no conteúdo lecionado aos menores.

Lisa Rivero (2008, p. 10) cita a seguinte definição de homeschooling dada pelo Departamento de Educação dos Estados Unidos:

Homeschooled children can be taught by one or both parents, tutors who come to the home, or through virtual school programs conducted over the internet. Some parents prepare their own materials and design their own study programs, while others use materials produced by companies that specialize in home education resources⁴.

Ainda sobre o conceito de *homeschooling*, Costa (2016, p. 32-33) leciona:

(...) o *homeschooling* é uma forma de individualizar a aprendizagem, e isso não é possível diante de um currículo parametrizado, pois o que mais interessa nesse processo são os desejos, motivações e objetivos do aluno. A aprendizagem deve ser pessoal e dirigida especificamente a cada indivíduo, respeitando seu instinto de aprendizagem, sua curiosidade e necessidade. (...) Trata-se de um método de educar e ensinar a criança fora do sistema escolar convencional.

Assim, tem-se a compreensão de que o *homeschooling*, ou o ensino em casa, constitui-se como uma alternativa à educação obrigatória estatal, caracterizada pela autonomia dos pais e responsáveis na educação dos menores, com a escolha de um currículo educacional que corresponda às motivações, objetivos e competência de cada criança e jovem, levando em consideração o seu melhor desenvolvimento.

Tendo como pilar a liberdade de ensino, a educação domiciliar possui diversas vertentes, conforme pontua Evangelista (2017, p. 11-12):

Na dinâmica do evento, [...] percebemos uma heterogeneidade de posicionamentos ideológicos, políticos e educacionais. Encontramos tanto aqueles que defendem o modelo de *Homeschool* (Educação Domiciliar) como sendo *School at Home* (Escola em Casa), ou seja, que defendem uma reprodução do modelo escolar de ensino no contexto domiciliar (com material

⁴ Crianças educadas em casa podem ser ensinadas por um ou ambos os pais, por tutores que vêm até a residência, ou através de programas escolares virtuais conduzidos por meio da internet. Alguns pais preparam seus próprios materiais e projetam seus próprios programas de estudo, enquanto outros usam materiais produzidos por companhias especializadas em recursos para educação domiciliar

didático, currículo pré-determinado, atividades avaliativas, etc.); quanto aqueles que defendem uma posição mais radical de desinstitucionalização da educação, muitos dos quais se identificam como defensores do *Unschooling* [...].

No sistema de educação domiciliar existe duas modalidades de instrução que representam ideias antagônicas entre si, mas que possuem, por objetivo, a descentralização da educação pelo Estado, e a transferência da responsabilidade aos pais, sendo elas o Homeschooling, ou também conhecido como School at home, no qual defende-se a reprodução do ensino ofertado nas escolas convencionais, sendo somente a sua aplicação em ambiente diverso (em casa), com maior liberdade de horários e aprendizado, e o Unschooling, o qual caracteriza-se pela desinstitucionalização da educação, de modo que a participação estatal na educação se torna negativa, sem nenhuma espécie de fiscalização do ensino ofertado pelos pais educadores, ou avaliação de desempenho.

De acordo com John Holt (1979), citado por Farenga (2015), há, no âmbito da escolarização fora do ambiente da escola, o movimento do *Unschooling*, caracteriza-se pelo aprender dentro ou fora do lar, o *homeschooling*, caracterizando-se por uma forma de educação baseada nas técnicas e estratégias do sistema de ensino convencional, e ainda, tem-se a ação do deschooling, que em verdade, trata-se de um processo de mudanças legislativas para adoção de um dos métodos de ensino diferente do convencional.

Will say unschooling when we mean taking children out of school, and deschooling when we mean changing the laws to make schools non-compulsory and to take away from them their power to grade, rank, and label people, i.e, to make lasting, official, public judgments about them⁵. (Holt, 1979, apud Farenga, 2015).

Assim, fazendo-se uma análise do *Unschooling*, ou também entendido por alguns como sinônimo de desescolarização, tem-se uma aprendizagem informal, na qual os pais, conjuntamente com o menor, é quem escolhe o seu método de aprendizagem, com brincadeiras, responsabilidades domésticas, curiosidades pessoais, questionando o currículo padrão.

⁵ Dirá desescolarização quando quisermos dizer tirar as crianças da escola, e “desescolar” quando quisermos dizer mudar as leis para tornas as escolas não obrigatórias e tirar delas o poder de dar notas, classificar e rotular as pessoas, ou seja, fazer julgamentos públicos, oficiais e duradouros sobre eles.

Na conceituação de Helen Rose Leite Rodrigues de Souza e Carla Carvalho (2020, n.p.), em seu artigo intitulado *Unschooling: um estudo de caso sobre percursos e mediação cultural*, o *Unschooling* é um termo articulado à desescolarização, tecendo críticas ao sistema regular de ensino, propondo maneiras diferentes de educar que o sistema atualmente adotado.

Como ramificações do *Unschooling* tem-se o *wolrdschooling*, qualificado pela aprendizagem com base na vivência de outros lugares, pessoas, culturas e atividades realizadas com viagens em outros lugares do mundo; o *Unschooling Project-based*, ou também chamado de desescolarização baseada em projetos, onde os alunos adquirem conhecimentos realizando projetos, desafios e problemas da vida real e, por último, o *gameschooling*, caracterizado pela aprendizagem, como o próprio nome diz, por intermédio de jogos, como jogos de tabuleiro e cartas, dando espaço para desenvolvimento de habilidades sociais.

Em contrapartida, no homeschooling, School at home, ou simplesmente, educação em casa, os pais e responsáveis adotam, em sua grande maioria, o currículo comum obrigatório nas escolas, lecionado pelos próprios ou por intermédio de professores particulares, dando ao menor, contudo, uma maior liberdade de horários e método de aprendizagem.

Apesar das diversas vertentes que o ensino domiciliar propicia, seja transferindo a rotina escolar para dentro do ambiente doméstico, com o School at Home, seja com a quebra dos padrões curriculares, distanciando-se do modelo convencional de educação, dando espaço para o aprendizado conforme o interesse da criança, com o Unschooling, nos interessa apenas delimitar a importância da transferência do poder de educar do Estado aos responsáveis.

Assim, no presente trabalho, se adotara a terminologia Educação Domiciliar como representativo tanto do *homeschooling*, como da modalidade mais radicalizada, *Unschooling*, haja vista que a proposta é tecer considerações a respeito do direito dos pais na liberdade de escolha da educação a ser ministrada aos seus filhos, sem a brutal interferência estatal que coloca a educação institucionalizada como obrigação, independente das convicções políticas, religiosas, e culturais de cada família.

4.2 Da Evolução da Educação Domiciliar

Segundo a ANED, associação sem fins lucrativos fundada em 2010 no Brasil, que possui como objetivo lutar pela educação domiciliar no país em razão da liberdade e prioridade da família na escolha da educação de seus filhos, mais de 60 países reconhecem, permitem ou regulamentam sobre a educação domiciliar. Citando como exemplo, os Estados Unidos, Canadá, Colômbia, Chile, Equador, Paraguai, Portugal, Itália, Suíça, Bélgica, Áustria, Finlândia, África do Sul, Japão, Filipinas, Austrália e Nova Zelândia.

Nos remetendo aos anos iniciais do movimento social pela liberdade individual dos pais e responsáveis na escolha da educação dos menores, tem-se como pioneiro na regulamentação e permissão da prática da educação domiciliar, os Estados Unidos da América, por meio do autor e educador americano John Caldwell Holt, que durante a década de 70 e 80 dedicou ilustres obras à análise da problemática da educação pública, e mais especificamente da escola.

Com o livro, *How Children Fall* (1964) e *How Children Learn* (1967) abordou e catalogou os problemas estruturais do sistema escolar americano, propondo, de primeiro plano, o *homeschooling*, e posteriormente, a prática do *Unschooling*, uma vez que, para o autor, a melhor maneira para que as crianças pudessem aprender, era a ausência de obrigatoriedade e coação, devendo primar pela liberdade dos menores em seguir seus próprios interesses com uma variedade de recursos que não os convencionais.

Além de John Holt, Ivan Illich (1926-2002) foi outro grande crítico da escolarização, que em seu livro “Sociedade sem escolas”, defendeu amplamente que as formas de educação e a escolarização obrigatória estabelecidas no século XX deveriam ser repensadas, de modo que alternativas (*homeschooling* e *Unschooling*) deveriam ser estabelecidas.

Para o autor, o Estado deveria se preocupar com a aprendizagem autônoma, tendo as escolas a função de orientação, uma vez que o modelo institucionalizado falhou em garantir o acesso à educação para todos (ILLICH, 2011, p.5-6).

Assim, verifica-se que o movimento pela liberdade na educação, tanto pela desescolarização fundamentada por Holt, e a quebra de dependência do sistema escolar estatal, com Illich, deu-se primordialmente nos Estados Unidos da América, como alternativa ao sistema hierarquizado e institucionalizado, primando pela autonomia individual no processo de aprendizado.

Tal movimento, expandiu-se nos Estados Unidos da América, que hoje apoia a educação domiciliar em todos os estados, alguns com mais rigorismo que outros, que conta com o grande apoio da Home School Legal Defense Association (HSLDA), uma associação de advogados que auxilia jurídica e tecnicamente na condução do *homeschooling* dentro do país, e fora dele, com a propagação da ideia de liberdade educacional.

Nos EUA, uma análise feita pela National Homeschool Association, de acordo com Isabel Lyman do Instituto Mises Brasil (2008, n.p.), observou-se que a educação domiciliar é permitida em todos os 50 estados dos EUA, todavia, algumas regulamentações são mais favoráveis à prática do que outros, como por exemplo, o Estado do Oklahoma.

A diferença que se denota aqui, quanto à existência de regulamentações mais rigorosas que outras, a depender do estado, está diretamente relacionado à modalidade de educação domiciliar adotada, ou seja, *homeschooling* ou *Unschooling*.

Voltando ao exemplo do citado estado de Oklahoma, a interferência estatal é mínima, sendo requisitado pelo poder público aos pais, que objetivam a instituição da educação domiciliar em suas famílias, conforme explicado pelo site *Time Four Learning* (2021, n.p.) que a instrução fornecida seja, ao menos, dada dos quatro aos dezoito anos de idade, e por no mínimo, cento e oitenta dias no ano escolar, requisitando, ainda, que a qualidade do ensino disciplinado seja equivalente àquele ofertado pelo Estado.

De outra feita, nos estados de New York, Vermont, Pensilvânia, Massachussetts e Rhode Island, a exigência de cumprimento de requisitos básicos para implementação da educação domiciliar é maior. Nesses estados, faz-se necessária a notificação das autoridades competentes, fiscalização de desenvolvimento dos estudantes por meio de exames e visitas periódicas, tendo, assim, maior interferência estatal.

Do mesmo modo que os Estados Unidos da América, outros países permitem o ensino domiciliar, com legislações mais brandas ou não, a liberdade educacional é acatada, como é o caso do Canadá, país onde todas as províncias permitem a educação domiciliar, algumas exigindo apenas notificação ao órgão superior, como é o caso de British, Columbia, Ontario e New Brunswick, e outras com alta regulamentação, como Alberta, Saskatchewan e Quebec (PELT, 2015. p. 17).

Outros exemplos de países que permitem e regulamentam a educação domiciliar, tem-se a Austrália, Inglaterra e França, Estônia, Indonésia e Equador, grande exemplo da América do Sul, que nos permite tecer algumas considerações a respeito.

Conforme se extrai do blog Sempre Família (2019, n.p.), no Equador, a educação domiciliar teve lugar quando da promulgação da Constituição de 2008, na qual dispõe que os pais têm a “liberdade de escolher para suas filhas e filhos uma educação de acordo com seus princípios, crenças e opções pedagógicas”, sendo, posteriormente, regulamentada em 2013, por meio de um acordo ministerial (0067-13/2013) editado pelo Ministério da Educação.

Importa consignar, que no Equador a legislação quanto a educação domiciliar é mais rígida, e de acordo com Elisrael R. Passos (2020, n.p.) é necessária além da notificação às secretarias de educação, a colaboração das instituições de ensino, qualificação dos pais para ensinar e avaliações periódicas para comprovação do progresso do menor ensinado em casa, podendo, a qualquer tempo, ser revogada a liberação caso o desempenho do aluno seja insuficiente.

No Brasil, todavia, a situação é completamente diferente, uma vez que não há nenhuma previsão legal no ordenamento jurídico pátrio a respeito da possibilidade de educação familiar, restando, aos pais, a opção de fugir da regra da educação convencional e sofrer a perseguição estatal, pelo suposto abandono intelectual do menor.

Importa dizer que, a educação doméstica no Brasil era permitida no Brasil dos Oitocentos, conforme explica Andrade (2014, p. 250), com as Casas-Escolas:

No Brasil de Oitocentos as modalidades de educação que se encontravam reconhecidas pelo Estado Brasileiro eram: (i) *Ensino Público*, tratando-se ao ensino oferecido nas escolas mantidas pelo Estado ou por ‘associações subordinadas a este’; (ii) *Ensino Particular*, que se refere ao ensino oferecido nos colégios particulares ou na casa dos mestres; (iii) *Educação Doméstica*, que ocorria na casa do aprendiz, na esfera privada [...].

Todavia, conforme já explicado anteriormente, a educação domiciliar passa a perder suas forças, instituindo-se as escolas públicas, tendo, como grande ápice da história da educação, a Constituição de 1934 de Getúlio Vargas.

A Constituição de 1988, vigente atualmente, por sua vez, se omitiu quanto a qualquer hipótese de *homeschooling*, prevendo, tão somente, a educação como dever do Estado em conjunto com os pais. O avanço da sociedade, todavia, e o crescente descontentamento com as instituições de ensino, deram ensejo aos movimentos pela legalidade da educação domiciliar no país.

A legislação brasileira infraconstitucional obriga a frequência escolar, conforme disciplina o artigo 6º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96)⁶, e artigo 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90)⁷, não dispondo, em nenhuma situação ou legislação, quanto à modalidade de educação domiciliar.

Assim de suma relevância analisarmos o movimento social pelo *homeschooling* no Brasil, e em especial, no subtópico que segue abaixo, o contingente de iniciativas legislativas a fim de se regulamentar a educação domiciliar no Brasil.

4.3 Regulamentação da Educação Domiciliar no Brasil

Como já dito anteriormente, segundo a ANED - Associação Nacional de Educação Domiciliar – cerca de 7.500 famílias praticam a educação domiciliar no país atualmente, representando cerca de 15.000 estudantes entre quatro e dezessete anos, com um crescimento de 2.000% (dois mil por cento) entre os anos de 2011 e 2018.

Entretanto, a educação domiciliar no Brasil padece de qualquer regulamentação, de modo que a estimativa dos números de famílias optantes por este sistema de educação é muito maior, optando, todavia, pelo anonimato, diante do receio de sofrerem denúncias e processo judicial por abandono intelectual.

Ainda, de acordo com o site da ANED, em pesquisa realizada pela Associação em 2018 com 1.209 pais, que possuem filhos na escola, mas são considerados simpatizantes ou entusiastas da educação domiciliar, 68% afirmaram que deverão optar algum dia pela educação domiciliar e 41% aguardam uma regulamentação para que passem a optar pela modalidade.

⁶ Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

⁷ Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

No entanto, o caminho percorrido pelo Brasil para efetivação da liberdade educacional, com a conseqüente regulamentação da educação domiciliar vem sendo longo e bastante dificultoso.

Nas últimas décadas, diversos projetos de lei buscaram a regulamentação da educação domiciliar no Brasil.

O primeiro projeto de Lei (PL 4657/1994), elaborado pouco tempo após a promulgação da Constituição Cidadã, foi de autoria do deputado federal João Teixeira, todavia, não chegou sequer a ser analisado, tendo sido arquivado no fim da legislatura por não ter sido concluída sua tramitação até o fim do mandato parlamentar.

Seis anos após, o tema voltou a ser debate no legislativo, pelo deputado Ricardo Izar, com o projeto de lei nº 6001/2001 e, em 2003, o projeto de lei 1125/2003. Nesse interim, fora apresentado outro projeto de lei, nº 6484/2002, do deputado Osório Adriano (PFL-DF), que foi apensado ao de nº 6001/2001, resultando, novamente, em seus arquivamentos ao fim da legislatura.

Em que pese as tentativas frustradas de regulamentação do ensino domiciliar, os projetos continuaram sendo propostos por diversos partidos políticos, e em 2009, o deputado Wilson Picler propôs uma PEC (Projeto de Emenda Constitucional), de nº 444/2009, considerado uma inovação jurídica, o projeto tinha como objetivo acrescentar o parágrafo 4º no artigo 208 da Constituição Federal, contendo a seguinte redação:

§ 4º - O Poder Público regulamentará a educação domiciliar, assegurado o direito à aprendizagem das crianças e jovens na faixa etária da escolaridade obrigatória por meio de avaliações periódicas sob responsabilidade da autoridade educacional. (NR)”

Ocorre que o destino dado à PEC foi o seu arquivamento, em razão do fim da legislatura do deputado.

No ano de 2012, o deputado Lincoln Portela do partido livre apresentou o projeto de Lei nº 3179/2012, propondo a regulamentação da educação domiciliar (homeschooling) no Brasil. Seu projeto de lei foi arquivado e desarquivado duas vezes, uma vez que o deputado foi reeleito, de modo que, até os dias atuais, o projeto continua em tramitação, sendo a ele, arquivados diversos outros projetos posteriores, posto que é o projeto de lei que encabeça a comissão especial criada em 2019 pelo

presidente da Câmara, Rodrigo Maia, para análise dos projetos posteriores que tratem a respeito da educação domiciliar.

Assim, os projetos de Lei posteriores, como é o caso do PL 3261/2015, de autoria do deputado Eduardo Bolsonaro (PSL-SP), o PL 10185/2018, do deputado Alan Rick (DEM-AC), o PL 5852/2019, do deputado Pastor Eurico (Patriotas-PE), o PL 3262/2019 da deputada Chris Tonietto (PSL-RJ), o PL 6188/2019, do deputado Geninho Zuiliani (DEM-SP) e até mesmo a proposta do Poder Executivo encontram-se anexados ao projeto de lei de Lincoln Portela, em que pese todos estarem pendente de análise pelo poder legislativo.

Ademais, de suma importância ressaltar que, em que pese tratar-se de prática comum a inicialização de um projeto de lei na Câmara dos Deputados, dois projetos foram iniciado no Senado, sendo eles de autoria do senador Fernando Bezerra Coelho.

O projeto de nº 490/2017 do senador Fernando Coelho tinha como objetivo a regulamentação da educação domiciliar, com sistemáticas e requisitos necessários a serem cumpridos, encontrando-se na Comissão de Direitos Humanos, sob relatoria da senadora Soraya Tronicke (PSL-MS).

O outro projeto do senador é o é o PL 28/2018, que explicita no Código Penal que o ensino domiciliar não caracteriza abandono intelectual. Esse aguarda designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça da Casa.

O projeto de autoria da deputada Chris Tonietto, Bia Kicis e Coroline de Toni (PL 3262/19), que prevê a alteração do artigo 246 do Código Penal (Decreto Lei 2.848/40) recentemente foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), todavia, ainda depende de aprovação no Plenário.

Não muito diferente dos demais projetos que tramitaram pelo Congresso Nacional, o referido projeto de lei busca a descriminalização da prática do homeschooling no país, uma vez que, com a alteração da redação dada ao artigo 246 do Código Penal (Decreto Lei 2.848/40), deixa de criminalizar os pais ou responsáveis que ofereçam a modalidade de educação domiciliar, sob o argumento de que a ausência de matrícula na rede de ensino não configura o crime tipificado, posto que não houve ausência de instrução primária do menor sem justa causa.

Ocorre que, apesar do avançado estágio de aprovação do último projeto de lei que se encontra sob apreciação, parece-nos que seu destino será o mesmo que os que o antecederam, haja vista que, seus autores, Chris Tonietto, Bia Kicis e

Caroline de Toni, foram eleitas deputadas no ano de 2018, com mandato de 4 (quatro) anos, com fim em 2022, estando, assim, próximas do fim de suas legislaturas, e o conseqüente arquivamento do projeto de lei.

O projeto de Lei do deputado Lincoln Portela (PL-MT), de número 3179/2012, continua em tramitação até os dias atuais, tendo como apenso todos os projetos de lei posteriores relacionados ao *homeschooling*, incluindo, entre estes, a proposta do Poder Executivo de Jair Messias Bolsonaro, atual presidente da República Federativa do Brasil.

De acordo com a Câmara dos Deputados (2019, n.p.), o Projeto de Lei nº 2401/2019 de autoria do Poder Executivo, tem como objetivo regulamentar o exercício do direito à educação domiciliar, com alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O texto do projeto apresentado pelo Poder Executivo propõe que os pais que optem pela educação domiciliar formalizem sua escolha junto ao Ministério da Educação, com período de validade por um ano, oportunidade em que a renovação deverá contar com a inclusão de um plano pedagógico individual correspondente ao novo ano letivo. Ademais, a regulamentação conta com a submissão do estudante à uma avaliação periódica, para certificação de aprendizagem.

Percebe-se, deste modo que não há, no Brasil, até o presente momento, nenhuma legislação federal que legitima a prática do *Homeschooling* no país, apesar de estar ainda em tramitação diversos projetos de lei, todavia, diversos municípios, tentaram, por meio de Leis Municipais, regulamentar a educação domiciliar, como por exemplo, a cidade de Vitória/ES, a primeira cidade a aprovar a educação domiciliar em 2019, com a Lei nº 9562/2019, que foi suspensa em razão de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Pode-se citar ainda os municípios de Salvador/BA, com o projeto de Lei nº 103/2019 e Itaúna/MG 02/2020, ambos vetados pelos respectivos prefeitos, conforme se extrai da matéria publicada por Gabriel Rodrigo Sestrem, na revista *Gazeta do Povo* (2020, n.p.).

E é nesse sentido que, após diversas demandas judiciais pela possibilidade do ensino domiciliar no país, que o tema teve por *Leading Case*⁸ o

⁸ *Leading Case*, nas palavras de Soares (1999, 40-42) é uma “decisão que tenha constituído em regra importante, em torna da qual outras gravitam” que “cria o precedente, com força obrigatória para casos futuros”.

Recurso Extraordinário nº 888.815, o qual tinha por discussão a possibilidade de se reconhecer a educação domiciliar como meio lícito da família promover o direito à educação.

De acordo com o sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal (2018, n.p.), o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário 888.815, com repercussão geral reconhecida, ante a ausência de legislação que regulamenta a educação domiciliar.

Extrai-se a ementa do acórdão que negou provimento ao recurso:

Emenda: CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (*CIDADANIA*); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (*DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA*). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar.

2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos.

3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de *unschooling* radical (desescolarização radical), *unschooling* moderado (desescolarização moderada) e *homeschooling* puro, em qualquer de suas variações.

4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “*utilitarista*” ou “*por conveniência circunstancial*”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227).

5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “*Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira*”.

Referido julgado decidiu que, em que pese a prática do ensino domiciliar no país não ser inconstitucional, ante à ausência de norma proibitiva da modalidade na Constituição Federal de 1988, faz-se necessária sua regulamentação, por meio de lei complementar, na qual, deve haver normativas a respeito da participação do Estado na verificação dos requisitos necessários para que os pais optem pela modalidade, bem como, análise de qualidade do ensino a ser ofertado aos menores.

Além da declaração expressa no acórdão de que a prática do *homeschooling* no país não é inconstitucional, restou salientado pelos Ministros que, no Brasil, não poderão ser praticadas as modalidades de Unschooling radical, Unschooling moderado e homeschooling puro, uma vez que são práticas em que inexistente a participação do Estado, uma vez que somente poder-se permitir, com base na Constituição Federal, a possibilidade do ensino domiciliar utilitarista, com base no dever solidário entre o Estado e a família.

Assim, para regulamentação da educação domiciliar no país, a qual deve contar necessariamente com a participação estatal, o que desagrade muitas das famílias optantes pela modalidade, faz-se necessário o preenchimento de requisitos indispensáveis, elencados no Recurso Extraordinário nº 888.815, de modo que deva cumprir com a obrigatoriedade do ensino dos quatro aos dezessete anos de idade, com respeito ao núcleo básico de matérias acadêmicas, com supervisão, avaliação e fiscalização do Poder Público, e que sejam observados os objetivos e finalidades constitucionais do ensino.

Tem-se, assim, que apesar das inúmeras tentativas de regulamentação da educação domiciliar, tendo, inclusive, o assunto chegado ao Supremo Tribunal Federal, a modalidade educacional padece de legislação pertinente, levando muitos pais a abandonarem a causa ante ao descrédito de uma possível mudança legislativa e o medo da perseguição estatal, haja vista a possibilidade de serem denunciados ao Conselho Tutelar e sofrerem a instauração de um processo por abandono intelectual fundamentado no artigo 246 do Código Penal.

Ainda, a ausência de regulamentação pelo Congresso Nacional da modalidade de instrução alternativa ao modelo vigente, ou até mesmo a sua simples permissão diante da omissão legislativa, faz com que os pais que ainda defendem a sua liberdade individual de planejamento familiar e de educação, a permanecem no anonimato, escondendo-se do aparelho estatal, e impossibilitados de demonstrar os

feitos de seus filhos, e a importância da educação domiciliar como meio de efetivação do direito a educação.

5 PONDERAÇÃO DAS CRÍTICAS E FUNDAMENTOS DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR

Já fora delineado nas laudas deste estudo que a educação brasileira se encontra a beira de um colapso, abrindo espaço para a educação domiciliar como uma modalidade alternativa ao sistema educação vigente, e com isso, argumentos favoráveis e contrários à modalidade educacional são postos em debate todos os dias, os quais serão tratados neste presente tópico.

Apesar da ausência de estudos cientificamente comprovados no país a respeito do desenvolvimento acadêmico dos adeptos ao ensino domiciliar, ante às represálias judiciais sofridas pelos pais pela ausência de regulamentação do modelo educacional, a ANED divulgou que dados fornecidos por pais educadores revelaram que 100% dos alunos de educação domiciliar são aprovados nos exames nacionais aplicados pelo INEP (Prova Brasil e avaliações do Enceja para o Ensino Fundamental e Ensino Médio)⁹.

Nos EUA, o artigo *Academic Achievement and Demographic Traits of Homeschool Students: A Nationwide Study*, de autoria de Brian D. Ray (2010, p. 2), demonstrou que na maioria dos estudos realizados no país, os estudantes domiciliares pontuaram, em média, 65 a 80 por cento dos testes de desempenho acadêmico, enquanto os alunos de educação convencional, escolas públicas e privadas, tiveram uma média de 50% de pontuação.

David Guterson (1993, p.15) ressalta que os estudos realizados nos EUA demonstram que o nível escolar dos pais, riqueza, variações que parecem influenciar a pontuação dos alunos de escola pública, não ocorre no *homeschooling*, onde crianças “de origens amplamente variadas permanecem muito similar em um aspecto: eles se saem extraordinariamente bem em testes padronizados de desempenho”.

O Brasil, por sua vez, além da omissão quanto ao tema na Constituição Federal, padece de qualquer legislação infraconstitucional regulamentando a educação domiciliar, de modo a ensejar uma ausência de qualquer método avaliativo de desempenho daqueles que se utilizam da educação domiciliar.

⁹ <https://www.aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/ed-no-brasil>

Como método de avaliação de desempenho, alguns estudos foram realizados por autores que, em entrevistas realizadas com os pais optantes pela educação domiciliar puderam realizar levantamentos a respeito das conquistas obtidas pelos *homeschooled*

A família Vilhena Coelho de Anápolis/GO, apresentada no estudo de Barbosa (2013), com três filhos educados em casa por um período, experimentou a denominada escola parceira, situação em que os filhos faziam as avaliações nas escolas, sem, contudo, frequentá-las. Nesta família, que ganhou repercussão por ser o primeiro caso a ir para julgamento no Superior Tribunal de Justiça após a Constituição de 1988, nas avaliações realizadas pelos menores, todos foram classificados em uma série acima da esperada para a idade.

Outra família, Nunes, de Timóteo/MG, com os filhos Jônatas e Davi, na época com 11 e 12 anos respectivamente, foram educados em casa, Vieira (2012) descreve que Jônatas e Davi (com 19 e 18 anos na época da pesquisa) foram vencedores de prêmios importantes em inovação de sistema de informação. Jônatas é web designer e Davi programador. Desenvolveram o primeiro site quando tinham 14 e 13 anos e, nessa idade, já eram empreendedores.

Nesse sentido, de acordo com Fábio Schebella (GHEC-2016), a motivação dos pais e responsáveis para estabelecer a educação domiciliar se dá na preocupação do futuro profissional de seus filhos, e atesta que, aqueles indivíduos educados em casa desenvolvem todas as habilidades científicas e de preparação para a vida adulta, e quando chegam ao mercado de trabalho se tornam profissionais eficientes.

Percebe-se que em termos de aprendizado, a educação domiciliar tem alavancado consideravelmente em comparação ao modelo de educação convencional em todo o mundo, não sendo, se quer, ponto de debate entre aqueles que anseia pela declaração de inconstitucionalidade da prática no país.

O que se tem visto ao longo dos anos como ponto de argumentação dos contrários à alternativa educacional é a tese de falta de socialização dos educados em casa, como uma afronta aos direitos fundamentais.

Lubienski (2000), defensor da escola como espaço ideal de socialização, defende que não é justo retirar as crianças do convívio com a sociedade com a desculpa de que os outros a corrompa.

E depois, quando ela tiver de enfrentar a dura realidade da vida competitiva na sociedade, como vai se comportar? Terá autonomia e amadurecimento suficiente para não se impor apenas porque tem um pretenso capital intelectual maior do que as outras pessoas? Enfim, defendo a ideia de que a Escola deve ser questionada e criticada, mas não posso aceitar que seja considerada simplesmente desnecessária, pois além do espaço de instrução é, também, espaço de interação e integração social. (COSTA, 2007)

Apple citado por Paraskeva (2002, p.115), ainda sobre o suposto problema da socialização, alega que o *homeschooling* é um artifício neoliberal, ou seja, artifício político, difícil de se desmontar, e que interfere na socialização, na fragilização da classe docente, e na multiplicação do estigma do apartheid econômico.

Ocorre, no entanto, que tal argumento vem se tornando cada vez mais fragilizado, ao ponto que com a evolução da sociedade, e a globalização, os métodos de socialização tornaram-se cada vez mais amplos, com parques, feiras do livro, shoppings, e a própria internet, de modo que as crianças aprendem, cada vez mais cedo, a respeitar as diferenças.

Brian D. Ray (2010, p. 2) ainda demonstrou, com base em diversos estudos dos Estados Unidos da América, que as crianças que possuem educação domiciliar interagem com outras crianças e adultos tão bem quanto os da escola convencional, às vezes, até de maneira melhor, ressaltando, ainda, a ausência de problemas referente à socialização da criança educada em casa.

Ainda, sobre a socialização, o autor ressalta (2010, p. 3) que as pesquisas demonstraram que os educandos em casa estão envolvidos, pelo menos tanto quanto os outros, em atividades que predizem liderança em idade adulta, matriculando-se na faculdade em taxa comparável ou até mesmo superior que o público em geral, com ótimo desempenho durante seus cursos, envolvidos em serviços comunitários, e mais engajados civicamente do que o público em geral, resultando em ausência de comportamentos negativos ou inaptidão na idade adulta quando educados em casa.

De acordo com Edson Andrade (2014, p. 53), em sua dissertação, segundo os pesquisadores Kunzman e Gaither, os *homeschoolers* podem ser comparados de maneira muito favorável aos estudantes de escolas convencionais, uma vez que praticam atividades extracurriculares que lhes proporcionam oportunidades únicas para interações de grupo,

Ainda, no mesmo trabalho, Edson Andrade, aduz que alguns autores perceberam que crianças que são educadas em casa possuem menor dependência

em relacionamentos com seus pares, e possuem menos preocupação com status social (Medin, 2002; Reavis e Zakriski, 2005, apud Kunzman e Gaither, 2013).

Nota-se, assim, que os estudos realizados apontam que a educação domiciliar em nada prejudica o aprendizado da criança, e mostram, inclusive, que muitas vezes o desempenho social, emocional e acadêmico da criança é ainda superior aos da escola convencional, não havendo óbices para sua regulamentação no Brasil.

Analisa-se, ainda, os benefícios do *homeschooling* para as crianças portadoras de deficiências, como Síndrome de Down, transtornos do espectro autista, oligofrenias, déficit de atenção, hiperatividade e até mesmo superdotação.

Clarissa Xavier Machado (GARBOSSA, *et al*, 2019, n.p.) sobre o tema de necessidades especiais, ensina que as crianças que necessitem de acompanhamento especial não encontrem referido suporte nas escolas, de modo que estariam melhor assistidos em casa, ao lado de seus familiares, tendo, como consequência, um melhor aprendizado.

É de se observar que as salas de aula contam com grande quantidade de alunos, além do professor, um estagiário, discente, normalmente, de pedagogia, para auxiliar nas atividades diárias do docente, de modo que, a atenção voltada para as necessidades de cada aluno, individual, se torna deveras complexa.

Em verdade, tem-se que os alunos portadores de deficiências e que possuem necessidades especiais são negligenciados dentro das salas de aula, não por falta de zelo dos docentes, mas simplesmente pela enorme quantidade de trabalho destes com exacerbado número de alunos por sala, de modo que a educação dessas crianças em casa, supervisionada pelos pais, de forma independente, representaria, na visão dos autores, um verdadeiro avanço.

Ainda, outro argumento que vem sendo lançado como meio de subjugar a educação domiciliar, é de que as crianças devem possuir pensamentos, sonhos e ideias próprias, e, quando educadas em casa, acabam por serem influenciadas pelos pais. Importante asseverar que tal tese defendida encontra-se estritamente ligada à socialização do menor, caracterizando-se mais como uma possível decorrência desta, haja vista que, sem uma socialização adequada do menor com a família e a comunidade, o educando não experimenta outras vivências que não a familiar.

Nesse sentido, Kunzman e Gaither, 2013, p.20,21), denota que os adolescentes, quando inseridos no *homeschooling*, em razão de convicções

religiosas, podem ser inibidos do desenvolvimento da autonomia minimalista, ou seja, a capacidade de refletir de forma crítica sobre seus valores e compromissos, uma vez que os pais atuam como únicos instrutores.

Entretanto, é importante refletir que a retirada da criança do ambiente escolar convencional não se traduz no isolamento e segregação do menor, pois aquele pai que busca a regulamentação da educação domiciliar e a implementa, preocupa-se com o seu melhor desenvolvimento não só acadêmico, mas como indivíduo dotado de características únicas, detentor de direitos fundamentais garantidos, o que remete ao conceito primordial da educação, que é a busca pela formação do indivíduo em sua plenitude.

Ademais, cumpre asseverar que tem sido posto em debate um argumento contrário à educação domiciliar que possui extrema importância e deve, necessariamente, ser analisado.

Alguns opositores à prática educacional alternativa à modalidade convencional instituída no Brasil, argumentam que a não obrigatoriedade de frequência à escola inviabiliza a identificação de violência doméstica e sexual dentro do ambiente doméstico, uma vez que a escola atua como um intermediador desses casos, os identificando e realizando o correto encaminhamento aos órgãos estatais competentes.

De acordo com os dados informados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos¹⁰, a violência contra crianças e adolescentes, no primeiro semestre de 2021, atingiu 50.098 denúncias, número relativamente menor do que em 2020, no mesmo período, que registrou 53.533 denúncias, sendo a mãe, a principal violadora, com 15.285 denúncia, seguido do pai, com 5.861 denúncias.

A esse respeito, Milton Ribeiro, Ministro da Educação, em audiência realizada na Câmara dos Deputados sobre o projeto de educação domiciliar, em 05 de maio de 2021¹¹ (2021, n.p), destacou que a relação entre ensino doméstico e o aumento da vulnerabilidade dos estudantes é descabida, uma vez que “a violência doméstica contra criança existe desde o tempo passado, quando não se falava em homeschooling. Não é o fato de ir à escola regular que livra a criança da violência

¹⁰<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/81-dos-casos-de-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-ocorrem-dentro-de-casa>

¹¹<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2021/04/05/ministro-da-educacao-defende-homeschooling-em-audiencia-e-diz-que-socializacao-da-crianca-pode-ser-na-igreja.ghtml>

doméstica”. Para o ministro, a questão de violência contra as crianças e adolescentes no seio familiar é um outro problema, que deve ser tratado de maneira específica, não se tendo relação com a escola.

Nesse sentido, importa compreender que a criança, vítima de violência, apresenta indicadores que permitem identificar a ocorrência de violência física, emocional e sexual dentro do ambiente doméstico, sendo um dos mais evidentes, o impacto no desenvolvimento emocional e acadêmico.

De acordo com Oliveira (2013, p.13), citado por Aline Manfio e outros (2021, p.12), uma criança vítima de abuso carrega consequências orgânicas e psicológicas, e dentre as mais comuns, apresenta quadro de dificuldade de aprendizagem,

Nesse sentido, tem-se que a educação domiciliar, se devidamente regulamentada no ordenamento jurídico brasileiro, possibilitaria, tanto quanto a escola, a identificação de casos de violência doméstica e familiar, posto que o Estado, em parceria com a família optante pela educação domiciliar, fiscalizaria a qualidade do ensino ofertado, e as condições psicológicas e emocionais do menor educado em casa.

Assim, por derradeiro, denota-se que, em que pese a existência de argumentos válidos, contrários a educação domiciliar, e a importância da análise de cada um deles para a busca do melhor interesse da criança e do adolescente, a educação domiciliar se mostra uma alternativa viável ao modelo educacional hoje vigente, que tem sido alvo de constantes críticas ante à ausência de uma instrução de qualidade.

Percebe-se que a ausência de regulamentação até o presente momento, passados mais de vinte anos desde a primeira tentativa no Poder Legislativo, encontra-se ligada, a ideologias e posições políticas do momento, abstraindo-se do propósito maior da educação e da efetivação dos princípios da dignidade da pessoa humana, liberdade individual e da busca pelo melhor interesse da criança e do adolescente.

6 ANÁLISE NORMATIVA A RESPEITO DA LIBERDADE EDUCACIONAL

O Recurso Extraordinário 888.815, interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou o direito de educação

domiciliar a uma família, em razão da inexistência de previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro da modalidade educacional almejada, restou improvido, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Referido recurso, teve como fundamento o artigo 5º, VI, 205, 206, inciso II, III e IV, 208, 210, 2014, 226, 227 e 229 da Constituição Federal, uma vez que para os impetrantes, conforme se extrai do acórdão (2018, p.07):

Restringir o significado da palavra “educar” simplesmente à instrução formal em instituição convencional de ensino seria não apenas ignorar as variadas formas de ensino – acrescidas de mais recursos com a tecnologia – mas também afrontar um considerável número de garantias constitucionais, cujo embasamento se dá, entre outros, pelos princípios da liberdade de ensino (art. 206, II, CF/88) e do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III, CF/88), especialmente caso se considere a autonomia familiar assegurada pela Constituição.

Com o objetivo de tornar-se lícita a prática de educação domiciliar, os impetrantes postularam pelo conhecimento e provimento do recurso, com a fixação da seguinte tese em repercussão geral:

Os pais são obrigados a dar educação aos filhos, mas têm liberdade para escolher o melhor meio para tanto, considerados o interesse da criança e as suas convicções pedagógicas, morais, filosóficas e religiosas. Nesse contexto, somente poderão ser obrigados a matricular seus filhos na rede regular de ensino se, de outra forma, não puderem prover à educação dos filhos.

Todavia, conforme já exposto, o Recurso Extraordinário foi improvido, restando decidido pela impossibilidade de aplicação do *homeschooling*, porquanto pendente lei federal, editada pelo Congresso Nacional que discipline a modalidade. No entanto, restou-se também entendido que a Constituição Federal não proíbe expressamente a sua institucionalização no Brasil, havendo, em verdade, disposição que preconiza a solidariedade e cooperação entre Estado e família no dever de educação dos menores em idade escolar.

O voto de ministro Luís Roberto Barroso, vencido por Alexandre de Moraes e os demais, excetuando-se, o ministro Edson Fachin, que em partes acompanhou seu entendimento, traduziu-se em uma grande análise dos dispositivos constitucionais e internacionais que tratam da educação, frente aos direitos de liberdade, motivo pelo qual terá maior atenção no presente estudo.

O Ministro, em seu voto, optou pelo provimento do recurso extraordinário, uma vez que a discussão, ao seu entender, se tratava de respeito às opções e circunstâncias de quem prefere um caminho diferente da educação formal. Para o ministro, a educação domiciliar é muito mais trabalhosa, levando a crer que os responsáveis que optam pela modalidade não o fazem por capricho ou preguiça, mas sim por querer o melhor ensino possível ao menor.

Ressalta-se, de seus argumentos, a grande preocupação em relação aos dispositivos contidos na Constituição Federal, Código Penal e Estatuto da Criança e do Adolescente, e nesse sentido, expõe que, em que pese a ausência explícita de permissivo à modalidade, os diplomas legais possuem redação vaga, que abarca, de forma satisfatória, a possibilidade de educação diversa da educação convencional.

Em uma análise mais aprofundada, cita o artigo 1º, §1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que dispõe: “Esta lei se aplica a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias”. Para ele, o artigo cuida da educação escolar, não excluindo outros mecanismos e outras escolhas por parte dos pais, uma vez que a expressão predominante pode abrir espaço para outras modalidades de educação, que não a convencional.

Não obstante, o artigo 246 do Código Penal, que penaliza os responsáveis por deixar de provar a instrução primária de filho em idade escolar, para o ministro, é infundado quando oferecido a educação domiciliar, uma vez que, o fato de não estar o menor matriculado nas redes de ensino convencionais, tendo os responsáveis optado pelo *homeschooling*, não se traduz na ausência de instrução, mas sim um método diferente daquele optado por grande parte da população.

Importante mencionar que para os defensores da educação domiciliar, a conduta tipificada no artigo 246 do Código Penal, imputada aos pais e responsáveis que optem pela educação domiciliar é, em verdade, atípica, uma vez que a elementar do tipo penal, “deixar sem justa causa de provar a instrução do filho em idade escolar” não se verifica, posto que a justa causa encontra-se justamente na liberdade individual na escolha da educação dos menores, no planejamento familiar e nas crenças e convicções da própria família.

A esse respeito, inclusive, faz mister alinhar que conforme Rick Dias, presidente da ANED, em entrevista concedida ao jornal online Gazeta do Povo, não há no Brasil, nenhum caso de famílias condenadas por abandono intelectual em razão

do *homeschooling*, conforme texto abaixo, e tal ausência de condenação, deve-se ao fato de que, em que pese as crianças não frequentarem a escola, inexistente prova de ausência de instrução.

É um projeto importante no sentido de que estamos ganhando espaço. É bem verdade que não temos pessoas condenadas por abandono intelectual por causa do *homeschooling*. Acompanhamos centenas de famílias pelo Brasil que foram processadas. Até hoje, por prática do *homeschooling*, não temos no Brasil notícia de nenhuma família processada e condenada por abandono intelectual.

Até mesmo aqueles que não defendem em sua plenitude a educação domiciliar, fazem ressalva à aplicação do crime de abandono intelectual, como é o caso de Costa (2016, n.p.). Para o autor, deve-se indagar se os pais que optam pela modalidade não convencional de educação e a ministram com qualidade e excelência, poderão ou não responder penalmente pela prática do crime de abandono intelectual, uma vez que não se faz lógico ser imputado ao responsável tal tipificação penal se, ao retirar o filho da escola, ficar efetivamente comprovado a instrução adequada.

A Constituição trata a respeito da educação em diversos artigos no corpo de seu texto, havendo, ainda, diversas leis infraconstitucionais, pactos, convenções e tratados internacionais que, em sua totalidade, abordam o dever do Estado, em colaboração com os responsáveis, na promoção da educação.

Em primeiro momento, tem-se que o Poder Constituinte, na busca pela efetivação dos direitos e garantias fundamentais, optou por classificar a educação como direito social, estampando, no artigo 6º da Constituição Federal, uma ação positiva do Estado em prol da sociedade:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

A competência para legislar a respeito da educação, bem como o seu financiamento são disciplinados, respectivamente, no artigo 24, IX e artigo 211 da Constituição Federal de 1988.

Posteriormente, no artigo 227 e 229 da Constituição Federal, tem-se disciplinado o dever dos pais em assistir, criar, e educar os filhos menores, incluindo,

ainda, na disposição contida no artigo 227, o dever do Estado em assegurar às crianças, adolescentes e jovens, o direito à educação.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

A solidariedade no dever de assegurar, com absoluta prioridade, o acesso à educação dos menores, entre os responsáveis e o Estado não é novidade no sistema jurídico brasileiro, posto que, tal premissa encontra-se estampada em diversos dispositivos legais, constitucionais e infraconstitucionais. Todavia, alguns desses dispositivos trazem à baila textos vagos e princípios que, em outra perspectiva, constituem-se como verdadeiros permissivos para a implementação da educação em casa (*homeschooling*).

Neste ponto, tem o artigo 206 da Magna Carta que dispõe a respeito dos princípios a serem seguidos no ensino dos menores, e retratos no artigo 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, denota-se:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
IV - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
V - Valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas.
VI - Gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
VII - garantia de padrão de qualidade.
VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.
IX - Garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (BRASIL. 1988).

Os princípios constitucionais contidos no dispositivo legal acima identificado, apresentam, em verdade, uma necessidade de atender, sempre que possível, o melhor interesse do menor, efetivando um ensino de qualidade, de acordo com as ideias e concepções pedagógicas de cada núcleo familiar. A liberdade de aprender e ensinar, contida no inciso II, denota a liberdade individual de cada núcleo familiar em escolher como o menor irá aprender, e é nesse sentido que se entende

ser perfeitamente possível a utilização do ensino domiciliar em detrimento do ensino convencional.

O princípio da liberdade, a respeito da educação, deve ser interpretado não no sentido de possuir os pais a opção de não assegurar o direito à educação aos seus filhos, mas sim, o direito de escolher como irá exercê-la, de modo que a vedação à prática da educação domiciliar no Brasil constitui grave violação aos princípios constitucionais e aos direitos fundamentais como liberdade.

Logo no preâmbulo da Carta Magna, estabelece-se como valores supremos do Estado Democrático de Direito, os direitos sociais e individuais, a liberdade, a igualdade, e a justiça. Seguindo as premissas básicas da constituição de um estado de direitos e garantias, assegura a inviolabilidade do direito à vida e à liberdade no caput do artigo 5º, estabelecendo, ainda, um dos postulados mais importantes, o da legalidade.

O axioma, previsto no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, e, no Brasil, em que pese a existência de dispositivos infraconstitucionais que expressam a obrigatoriedade da matrícula escolar na rede convencional de ensino pelos pais, dos filhos em idade escolar, como o artigo 6º da Lei de Diretrizes e bases da educação¹², é de se observar que a Constituição Federal não impõe, em nenhum momento, tal regra.

Não há, no diploma constitucional tratado, uma proibição da adoção, pelos responsáveis, do ensino domiciliar, ou uma imposição quanto ao ensino convencional. Cuida a Constituição, dos meios de garantia ao efetivo acesso à educação, e à liberdade individual como direito fundamental.

O disposto no artigo 209 da Constituição Federal, replicado também no artigo 7º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação abre espaço para a prática do ensino domiciliar quando dispõe que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que se cumpra as normas gerais de educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

A livre iniciativa contida na referida norma jurídica, aos olhos dos defensores da legalidade do instituto da educação domiciliar, compreende não só a livre iniciativa concedida às pessoas jurídicas de direito privado para instituírem as

¹² Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

denominadas escolas particulares, mas também para a instituição da educação domiciliar, desde que cumprido os requisitos ali estampados.

Nesse sentido, tem-se que a educação domiciliar não afastaria do Estado o dever de prestar o serviço educacional, rogando-lhe atuação indireta, de supervisionar a qualidade do aprendizado, tal como ocorre com as instituições privadas de ensino.

Em um paralelo ao decidido no Recurso Extraordinário 888.815, tem-se que a necessidade de lei complementar que regulamente a educação domiciliar - uma vez que se faz necessário o cumprimento da “obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão avaliação e fiscalização pelo Poder Público” - encontra-se diretamente relacionada ao disposto no artigo 209 da Constituição.

O artigo 209 da Constituição, quando dispõe a respeito da educação como sendo livre à iniciativa privada, impõe a necessidade do cumprimento das normas gerais da educação nacional, e autorização e avaliação da qualidade pelo Poder Público, de modo que, o objetivo de lei federal regulamentando a educação domiciliar é justamente a possibilidade de avaliação de qualidade pelo Poder Público do ensino a ser ministrado fora do ambiente escolar, por meio de mecanismos de fiscalização.

Assim, a validade da educação domiciliar como meio lícito da família do dever de prover a instrução dos filhos menores, com a educação de uma lei federal regulamentando o tema, encontra amparo no artigo 209 da Constituição Federal, que possibilita à iniciativa privada a liberdade de ensinar.

Noutro ponto, outro artigo que merece destaque na Magna Carta é o artigo 226, §7º, que disciplina a respeito do livre planejamento familiar, e engloba, neste aspecto, a educação.

Referida norma dispõe que, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o casal possui livre decisão no planejamento familiar, sendo dever do Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício deste direito, sendo vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições oficiais ou privadas.

Em uma interpretação mais abrangente, tem-se o poder de escolha na educação dos menores como uma extensão da liberdade individual no planejamento

familiar, isto porque a vida privada é livre, com supedâneo no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, e que a ingerência estatal neste âmbito deveria ser mínima.

O que se verifica, ante a análise das disposições contidas na Constituição Federal, neste primeiro momento, a respeito da constitucionalidade da aplicação da educação domiciliar, é a total ausência de proibição da modalidade, existindo, em verdade, diversos dispositivos constitucionais que dispõem acerca da liberdade do planejamento familiar, inviolabilidade da vida privada, e do dever do Estado em prover educação ante o caráter assistencialista da Magna Carta, o que não se confunde com vedação ao homeschooling.

Tanto é assim, que em que pese a ausência de referência expressa a modalidade ora debatida, no texto constitucional, as Constituições anteriores previam de forma expressa que a educação se daria no lar e na escola, de forma a retratar que a modalidade da educação domiciliar se encontra presente na sociedade brasileira desde sempre, e a negativa do Estado em conceder aos pais uma liberdade individual que constitui direito fundamental se traduz em verdadeiro retrocesso social.

É importante alinhar, contudo, que as disposições legais que embasam os argumentos dos defensores e adeptos da educação domiciliar não se restringe à Magna Carta, havendo, ainda diversas disposições de suma importância em dispositivos internacionais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, por intermédio da Resolução 217 A (III) da Assembleia, assinada pelo Brasil na mesma data, consagra a educação como meio de expansão da personalidade humano e do reforço dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, atribuindo, em seu item 3, a prioridade dos pais no direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos.

Mais à frente, em seu artigo 30, dispõe:

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a envolver para qualquer Estado, agrupamento ou indivíduo o direito de se entregar a alguma atividade ou de praticar algum ato destinado a destruir os direitos e liberdades aqui enunciados.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) – Pacto de San José da Costa Rica), promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992, por sua vez, dispõe em seu artigo 12 – da liberdade de consciência

e de religião, item 4, que os pais têm direito a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Nesse diapasão, a Constituição Federal de 1988, atribuindo um valor maior ao estudo dos Direitos Fundamentais, estabeleceu aplicação imediata aos mesmos, incluindo nestes as normais de direito internacional, oriundas de tratados internacionais, conforme o que disciplina o parágrafo segundo do artigo 5º da Constituição.

Não obstante, a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que inseriu o parágrafo terceiro no artigo 5º da Constituição, disciplinou a força equivalente a emendas constitucionais dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, de forma a dar, assim, preferência ao direito internacional.

Nesse diapasão Cançado Trindade (p. 20. 1997)

O disposto no artigo 5º, parágrafo 2º da Constituição brasileira de 1988 se insere na nova tendência de Constituições latino-americanas recentes de conceder um tratamento especial ou diferenciado também no plano do direito interno aos direitos e garantias individuais internacionalmente consagrados. A especificidade e o caráter especial dos tratados de proteção internacional dos direitos humanos encontram-se, com efeito, reconhecidos e sancionados pela Constituição brasileira de 1988: se para os tratados internacionais em geral, se tem exigido a intermediação pelo Poder Legislativo de ato com força de lei de modo a outorgar a suas disposições vigência ou obrigatoriedade no plano do ordenamento jurídico interno, distintamente no caso dos tratados de proteção internacional dos direitos humanos em que o Brasil é parte.

Nesse sentido, deve-se observar que, em situação de conflito entre uma lei interna infraconstitucional e uma regra disposta em tratados ou convenções aprovadas no Brasil com força de emenda constitucional, privilegia-se o ato internacional, uma vez sua especificidade quanto aos direitos fundamentais.

Nota-se, desta maneira, que o Estado deve, antes mesmo de oferecer o acesso à educação, prezar pelo direito de escolha de cada indivíduo, direito fundamental esculpido em nossa Carta Magna, e tratados de Direitos Humanos recepcionados pelo Brasil.

Nesse sentido, Costa (2016, p.52) assim leciona:

(...) Isso quer dizer que esses tratados são hierarquicamente inferiores ao texto constitucional, mas superiores às demais leis (...) não há nada que proíba os pais de adotar o *homeschooling* para os filhos, assim como constitui

direito dos pais rejeitar qualquer conteúdo ministrado nas escolas que seja considerado impróprio pelas famílias

Assim, no caso da educação domiciliar, imperioso destacar que as normas contidas na Constituição Federal em nenhum momento são contrárias às dispostas nos atos internacionais, posto que prezam pela solidariedade entre a família e o Estado no dever de educação dos menores. Contudo, a disposição contida no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Geral de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em que disciplinam a obrigatoriedade da matrícula escolar afrontam o direito de liberdade contido nos tratados recepcionados pelo Brasil.

O Estado, como provedor da educação, direito público subjetivo de natureza personalíssima e indisponível, jamais deveria privar o indivíduo de seu direito de escolha. Ora, espera-se que o Estado, garantidor deste direito (educação) a forneça gratuitamente e com qualidade, mas em hipótese alguma, faça uma interpretação restritiva do direito de escolha dos cidadãos, instituindo a escola como único meio lícito de prover a educação das crianças.

E nesse sentido, tem-se uma nítida violação do artigo 5º, inciso VIII da Constituição Federal, posto que, ninguém pode ser privado de direitos fundamentais por motivos de ordem pessoal (crença religiosa, convicção filosófica ou política), salvo se utilizá-los para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e não cumprir prestação alternativa.

Ora, a escusa de consciência disciplinada no referido artigo, se analisado no âmbito do direito à educação, direito este fundamental, demonstra que a ilegalidade da prática da educação domiciliar no país encontra-se eivada de inconstitucionalidade.

Os pais, optantes pela educação domiciliar, fundamentada pela precariedade da instrução fornecida pelo Estado, e aliada a motivos de ordem pessoal (convicções religiosas, políticas e filosóficas), encontram amparo em sua pretensão na escusa de consciência, uma vez que, embora escusando-se de obrigação geral a todos imposta, caracterizada pela obrigatoriedade da matrícula escolar dos filhos menores, oferecem instrução fora do ambiente escolar, caracterizando-se, assim, a prestação alternativa.

Desta feita, Markley Almeida, em artigo publicado no site JusBrasil (2017, n.p.) extrai que:

As Leis já existem, a Constituição determina a sua aplicação imediata, logo, não devem as leis infraconstitucionais se sobrepor à própria Carta Magna, bem como aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos que o Brasil faça parte.

Assim sendo, pondo fim à discussão quanto a existência de dispositivos existentes no ordenamento jurídico pátrio que proíbem ou simplesmente não se opõem à prática da educação domiciliar no país, percebe-se a existência de grande omissão legislativa quanto à matéria, situação, que aliada às normas de direito internacional com aplicabilidade no país, dão substrato suficiente à adoção da modalidade educacional pelos pais e responsáveis, sem qualquer possibilidade de sanção a ser imposta pelo Estado, como ocorre nos dias atuais com os inúmeros processos por abandono intelectual, tipo descrito no artigo 246 do Código Penal vigente.

6 CONCLUSÃO

. A educação, como ficou demonstrado no primeiro viés de análise deste trabalho, constitui-se como um direito fundamental assegurado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, como meio de efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, caracterizando-se, além de uma instrução formal, uma conjuntura de ensinamentos que objetivam o aperfeiçoamento humano em seus aspectos morais e espirituais.

Com a evolução da sociedade, a educação que tinha como foco uma crença em mitos e deuses, formação de guerreiros no período Homérico na Grécia, com a evolução para um educação clássica no século VI a.C, e a busca pela verdade e o bem comum com Sócrates, Platão e Aristóteles, passa a dar lugar a uma educação obrigatória e institucionalizada, transferindo para o Estado, o poder e dever de Educar as crianças para o futuro, tendo como precursor do modelo educacional convencional tal como hoje existe, o Rei Frederico Guilherme da Prússia, que em 1717, inaugurou o primeiro sistema de educação nacional obrigatório da Europa.

Entretanto, o sistema de ensino existente, conforme visto nas laudas deste trabalho, foi tomado por uma educação baseada na metodologia de Paulo Freire, que, para alguns autores, fez com que a educação perdesse seu propósito de efetivação

dos princípios da dignidade da pessoa humana e formação do ser humano em sua plenitude, centrada agora em debates políticos e ideológicos.

As constantes brigas políticas, que atualmente vem sendo postas em debate dentro das salas de aula, com a chamada “doutrinação”, a existência de diferentes convicções religiosas, morais e filosóficas dentro do ambiente escolar que desagradam os pais, e temor pela integridade física e emocional de seus filhos, tem sido os argumentos aventados pelos pais para a necessidade de legalização da educação domiciliar no país.

Por meio da revisão bibliográfica, foi possível demonstrar que, aliado a doutrinação dentro do ambiente escolar, e o confronto de ideais, a falta de uma instrução de qualidade, aumentaram o descrédito da sociedade com o modelo educacional brasileiro, abrindo espaço para o embate a respeito da educação domiciliar, caracterizada pela transferência do dever de instrução dos menores para âmbito da esfera privada da família, que tem crescido exponencialmente nos últimos anos, e conta, atualmente, com mais de 15;000 (quinze mil) crianças.

Restou ainda demonstrado, que o método educativo instituído pelo estado é considerado, para alguns autores, como prejudicial à instrução dos menores, uma vez que, analisado os relatórios de avaliação de desempenho, como o PISA 201, constatou o país ocupando as piores posições do mundo, em matérias básicas como língua portuguesa, matemática e ciências.

Tais fatores propiciaram que a educação domiciliar ganhasse repercussão no país, e, adotando como base de observação os modelos aplicados em outros países que permitem a prática, como é o caso dos Estados Unidos da América, França, Canadá, Equador e Chile, que, a depender do estado, possuem regulamentações diversas, mais ou menos branda, fossem postos em análise diversos projetos de lei na tentativa de regulamentação da prática.

Foi possível observar no presente trabalho, por intermédio de canais oficiais do poder legislativo brasileiro, que a educação domiciliar em que pese tenha ganhado repercussão após 2018 com a campanha política do presidente Jair Messias Bolsonaro, e a pandemia do Coronavírus em 2020, tem sido alvo de debate desde 1994, com mais de 20 anos de projetos de leis e inclusive, projeto de Emenda Constitucional com o objetivo de regulamentar a prática no país, contudo, até o momento, nenhum dos projetos teve êxito, tendo a maioria destes o mesmo fim, o seu arquivamento decorrente do fim da legislatura de seu autor.

O tema foi discutido, inclusive no poder judiciário, com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 888.815, que ganhou repercussão geral, na qual restou decidido pela impossibilidade de escolha dos pais pela educação domiciliar, porquanto pendente lei federal que regulamente o tema. Contudo, restou decidido também, que em que pese não se tratar, a educação domiciliar, de direito subjetivo dos pais, a prática não é expressamente vedada na Magna Carta.

Ao que se percebeu, a Constituição Federal é omissa quanto à possibilidade de educação domiciliar no país, preocupando-se, tão somente, em garantir o acesso à educação a todos de forma igualitária, de modo que, a simples omissão legislativa abre espaço para a prática da educação domiciliar, uma vez que o direito à educação se constitui direito fundamental de aplicabilidade imediata, independentemente, pois de legislação complementar.

Ademais, teceu considerações ao longo do trabalho a respeito da liberdade educacional dos pais, sobretudo em razão da enorme gama de disposições normativas que coloca os pais como responsável pela educação dos menores em tratados internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil faz parte, de modo a se figurarem hierarquicamente superiores à legislações infraconstitucionais, como é o caso do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que estipulam a obrigatoriedade escolar.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, por intermédio da Resolução 217 A (III) da Assembleia, assinada pelo Brasil na mesma data, consagra a educação como meio de expansão da personalidade humano e do reforço dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, atribuindo, em seu item 3, a prioridade dos pais no direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos

No mesmo passo, pode-se concluir pela interpretação do disposto na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que a educação domiciliar é direito dos pais, cabendo a eles a escolha da instrução dada aos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Não obstante, o livre planejamento familiar, previsto no artigo 228, §7º da Constituição Federal e inviolabilidade da vida privada, disposta no inciso X do artigo 5º da Constituição, constituem-se como garantias constitucionais determinantes à aplicação imediata da educação domiciliar, sem qualquer necessidade de regulamentação pelo Congresso Nacional,

Verificou-se, desta maneira, que para alguns pais e autores, a educação domiciliar prescinde de norma regulamentadora, pois trata-se de direito fundamental, de aplicabilidade imediata. Para outros, contudo, faz-se necessária à sua regulamentação, haja vista a necessidade de fiscalização pelo Poder Público da qualidade da instrução ofertada pelos pais e responsáveis, prezando pelo melhor interesse da criança e do adolescente *homeschooled*.

De qualquer feita, concluiu-se com o presente trabalho, que a imediata legalização da educação domiciliar faz-se necessária, uma vez que dará aos pais, adeptos do modelo alternativo à escola, a segurança jurídica necessária para ofertar a educação que melhor convém às convicções familiares, sem que, contudo, retire dos pais que acreditam na educação convencional, a oportunidade de ter uma instrução livre, gratuita e ofertada pelo Estado, uma vez que, a legalização da educação domiciliar não se traduz em obrigatoriedade desta, mas direito de escolha, amparado pela liberdade individual.

REFERÊNCIAS

- ABRAMOVAY, Miriam; RUA, Maria das Graças. **Violência nas escolas**. Brasília: UNESCO, 2002. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000125791?posInSet=7&queryId=83f134ca-dc86-4b51-a93c-d3dc6d8d6818>. Acesso em 20 ago. 2020.
- ALMEIDA, Markley. **A aplicação do Homeschooling no Brasil: educação é um Direito Fundamental? JusBrasil**. 2017. Disponível em: <https://markley.jusbrasil.com.br/artigos/534135186/a-aplicacao-do-homeschooling-no-brasil-educacao-e-um-direito-fundamental>. Acesso em 06 out. 2020.
- ANDRADE, Edison Prado de. **A educação familiar desescolarizada como um direito da criança e do adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito à educação**. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-10112014-111617/>. Acesso em: 19 out. 2020.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR. **Conceito**. Disponível em: <https://aned.org.br/educacao-domiciliar/ed-sobre/ed-conceito>. Acesso em: 09 out. 2020.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR. **ED no Brasil**. Disponível em: <https://www.aned.org.br/conheca/ed-no-brasil>. Acesso em: 10 out. 2020.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR. **Histórico**. Disponível em: <https://www.aned.org.br/educacao-domiciliar/ed-direito/ed-dir-historico>. Acesso em: 10 out. 2020.
- BARBOSA, Luciene Muniz Ribeiro. **Estado e educação em Martinho Lutero: a origem do direito à educação**. Caderno de Pesquisa, São Paulo, v. 41, n. 144, p. 866-885, 2011. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742011000300012#:~:text=As%20ideias%20e%20concep%C3%A7%C3%B5es%20que,alem%C3%A3%2C%20acerca%20da%20melhoria%20do. Acesso em 20 out. 2020.
- BARBOSA, Ricardo dos Santos, MANFIO, Aline. **O PAPEL DA ESCOLA DIANTE AO ABALO SEXUAL SOFRIDO POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES**. 2021. Disponível em https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20210708215145.pdf. Acesso em 12 nov. 2021.
- BARROS, Daniel. **País mal-educado: por que se aprende tão pouco nas escolas brasileiras?** Rio de Janeiro: Record, 2018.
- BERNARDES, Júlio. **Pesquisa identifica razões que levam pais a optar por educação domiciliar**. Agência USP notícias, 2013. Disponível em:

<https://www5.usp.br/noticias/sociedade/pesquisa-identifica-razoes-que-levam-pais-a-optimar-por-educacao-domiciliar/>. Acesso em: 10 ago. 2020.

BIESDARF, Rosane Kloh; MAAMARI, Adriana Mattar. **Contribuições de Gramsci e Freire à Educação**. Cadernos de Pesquisa: Pensamento Educacional, v. 7, n. 15, p. 139-154, 2012. Disponível em <https://seer.utp.br/index.php/a/article/view/1012>. Acesso em 10 ago. 2020.

BITTAR, Marisa. **História da Educação da Antiguidade à época contemporânea**. São Carlos. EdUFSCar, 2009.

BITTAR, Marisa; JUNIOR, Amarílio Ferreira. A educação na perspectiva marxista: uma abordagem baseada em Marx e Gramsci. **Interface**, Botucatu, v. 12, n. 26, p. 635-646, 2008. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-32832008000300014&script=sci_arttext. Acesso em: 16 ago. 2020.

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **O que é educação**. 33ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1995.

BRASIL PARALELO. **Guia de Estudos – O Fim da História. Série Pátria Educadora**. 2019.

BRASIL. **Código Penal, Decreto-lei nº 2848 de 31 de dezembro de 1940**. Diário Oficial da União, Brasília, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm Acesso em 21 ago. 2017

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 09 jun. 2019.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8069 de 13 de julho de 1990**. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm Acesso em 20 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 07 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 888815-RS**. Recorrente: V. D. Representada por M.P.D., Recorrido: Município de Canela. Relator: Min. Roberto Barroso, Data do Julgamento: 12/09/2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4774632>. Acesso em: 28 out. 2019.

CABRAL, Marcela, Direito à educação e reserva do possível um debate sobre a eficácia e aplicabilidade dos direitos sociais, 2018. **JusBrasil**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/67948/direito-a-educacao-e-reserva-do-possivel>. Acesso em 10 ago. 2021;

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 2401/2019**. Brasília. 2019.

Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2198615>. Acesso em: 20 ago. 2020.

CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA. **IBGE divulga o crescimento do bullying escolar**. 2016. Disponível em:

<https://www.cpp.org.br/informacao/noticias/item/9839-bullying#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20Pesquisa,sofrido%20algum%20tipo%20de%20bullying.&text=A%20apar%C3%Aancia%20f%C3%ADsica%20est%C3%A1%20entre,para%20a%20pr%C3%A1tica%20do%20bullying>. Acesso em: 16 ago. 2020.

CLAUDINO, Daniel Chaves. **Entendendo o básico sobre o Homeschooling – E respondendo às três críticas mais comuns**. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2019 Disponível em

<https://www.mises.org.br/ArticlePrint.aspx?id=2984>. Acesso: em 10 ago. 2020.

CARVALHO, Carla; Souza, Helen R. L. Rodrigues de. **Unschooling: um estudo de caso sobre percursos de mediação cultural**. Práxis Educativa, vol. 15, e2014790, 2020. Disponível em <https://www.redalyc.org/journal/894/89462860039/html/>. Aceso em 10 out. 2021.

COSTA, Fabrício Veiga. **Homeschooling no Brasil: uma análise da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei 3.179/12**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

COSTA, C. Devemos abrir mão da Escola? **UEM na mídia**, Maringá, p. A8,28 out. 2007. Disponível em: http://www.asc.uem.br/cms-clipping/index.php?option=com_content&task=view&id=1107/. Acesso em 19 out. 2021.

COSTA, Ricardo. **A educação na Idade Média. A busca da sabedoria como caminho para a felicidade: Al-Farabi e Ramon Llull (séculos X-XIII)**. **Revista de História da UFES**, Dossiê História, Educação e Cidadania. Vitória, v. 15, p. 99-115, 2003, ISSN 1517-2120. Disponível em:

<https://www.ricardocosta.com/artigo/educacao-na-idade-media-busca-da-sabedoria-como-caminho-para-felicidade-al-farabi-e-ramon>. Acesso em: 02 out. 2020.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **Retratos da Sociedade Brasileira**. Ed. 42. Disponível em <https://www.portaldaindustria.com.br/estatisticas/rsb-42-educacao-basica/>. Acesso 13 set. 2021.

DESIDERI, Leonardo, **Homeschooling: como andam as tentativas de regulamentação pelo Brasil**. Disponível em <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/homeschooling-como-andam-as-tentativas-de-regulamentacao-pelo-brasil/>. Acesso em 13, set. 2020.

EVANGELISTA, Natália Sartori. **Educação domiciliar e desescolarização: mapeamento da literatura (2000-2016)**. Trabalho de conclusão de curso

(graduação em Pedagogia) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2017. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?down=79553>. Acesso em: 13 set. 2020.

FEITOSA, Sonia Couto Souza. **MÉTODO PAULO FREIRE. Princípios e Práticas de uma Concepção Popular de Educação**. Dissertação de Mestrado. 1999. Disponível em <http://www.acervo.paulofreire.org:8080/jspui/handle/7891/141>. Acesso em 11 nov. 2021.

FARENGA, Patrick. **Homeschooling is a social movement**. Growing without schooling, 2013. Disponível em: <https://www.johnholtgws.com/pat-farengas-blog/2016/4/22/homeschooling-is-a-social-movement>. Acesso em: 18 ago. 2021.

FARJARDO, Vanessa; TENENTE, Luíza. Brasil é #1 no *ranking* da violência contra professores: entenda os dados e o que se sabe sobre o tema. **Portal G1 Notícias**. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/brasil-e-1-no-ranking-da-violencia-contraprofessores-entenda-os-dados-e-o-que-se-sabe-sobre-o-tema.ghtml>. Acesso em: 12 ago. 2020.

GATTO, John Taylor. **Dumbing Us Down: The Hidden Curriculum of Compulsory Schooling**. Gabriola Island: Copyright. 2005.

GARBOSSA, Leonardo, **Educação, Homeschooling e família: Ensino domiciliar**. Noruega: Copyright. 2019.

GONÇALVES, Marcela Peters Cremasco. **Práticas educacionais e processos de subjetivação em meio a propostas de desescolarização**: Tensões, potências e perigos. 2016. Dissertação (Mestrado em Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Humano) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. doi:10.11606/D.47.2017.tde-05012017-100402. Acesso em: 20 out. 2021

GUTERSON, David. **Family Matters: why homeschooling makes sense**. San Diego: A Harvest Book, 1993.

Homeschooling in Oklahoma. **Times Four Learning**. Disponível em <https://www.time4learning.com/homeschooling/oklahoma/>. Acesso em 04 out.2021.

ILICH, Ivan. **La sociedad desescolarizada**. Argentina: Ediciones Godot, 2011.

KUNZMAN, Robert; GAITHER, Milton, **HOMESCHOOLING. A COMPREHENSIVE SURVEY OF THE RESERACH. OTHER EDUCATION**: The Journal Of Educational Alternatives, ISSN 2049-2162. Volume 2, 2013.

LIMA, Jônatas Dias Lima. **Rússia, África do Sul. Equador e outros países emergentes com ensino domiciliar legalizado**. Disponível em <https://www.semprefamilia.com.br/blogs/blog-da-vida/russia-africa-do-sul-equador-e-outros-paises-emergentes-com-ensino-domiciliar-legalizado/>. Acesso em 10 de nov. 2021.

LUBIENSKI, C. Whither the common good? A critique of home schooling.

Peabody Journal of Education, n.75, p. 207-232, 2000. Disponível em <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/0161956X.2000.9681942>. Acesso em 20 out. 2021.

LUIZ, Bruno. **Estudantes de Ensino Médico reclamam de doutrinação nas escolas se universidades**. Portal Bahia Notícias. 2015. Disponível em: <https://www.bahianoticias.com.br/noticia/182885-estudantes-do-ensino-medio-reclamam-de-doutrinacao-nas-escolas-e-universidades.html>. Acesso em: 7 ago. 2020.

LYMAN, Isabel. **O Homeschooling nos EUA (e no Brasil)**. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2008. Disponível em: <https://www.mises.org.br/article/153/o-homeschooling-nos-eua-e-no-brasil#:~:text=A%20National%20Homeschool%20Association%20observou,homeschooling%2C%20pois%20os%20pais%20n%C3%A3o>. Acesso em: 19 ago. 2020.

MARCONDES, Danilo. **Iniciação à história da filosofia: dos pré-socráticos a Wittgenstein**. 12.ed – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

MARTINS, Raphael. **Só 8% dos brasileiros dominam de fato português e matemática. Revista Exame. fev. 2016**. Disponível em <https://exame.com/brasil/so-8-dos-brasileiros-dominam-de-fato-portugues-e-matematica/>. Acesso em: 07. Ago. 2020.

MARROU, Henri-Irénée. **HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO NA ANTIGUIDADE**. Tradução de Mário Leônidas Casanova. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1973.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional – Conforme o Novo CPC e EC 84/2014**. Salvador: JusPodivm, 2015.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Conheça a história da educação brasileira**. Brasília. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/pronatec/oferta-voluntaria/33771-institucional/83591-conheca-a-evolucao-da-educacao-brasileira>. Acesso em 14 ago. 2020.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/a-base>. Acesso em 10 ago. 2020.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Português tem apenas 1,6% de aprendizagem adequada no Saeb**. Brasília. 2018. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/389-ensino-medio-2092297298/68271-apenas-1-6-dos-estudantes-do-ensino-medio-tem-niveis-de-aprendizagem-adequados-em-portugues>. Acesso em: 19 ago. 2020.

MINISTÉRIO DA FAZENDA, Secretaria do Tesouro Nacional. **Aspectos Fiscais da Educação no Brasil**. Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/aspectos-fiscais-da-educacao-no-brasil/2018/30>. Acesso em 29 out. 2020.

PARASKEVA, J. Michael W. **Apple e os estudos [curriculares] críticos**. Currículo sem Fronteiras, v.2, n.1, pp.106-120, jan/jun, 2002.

PASSOS, Elisrael R, **HOMESCHOOLING – PERSPECTIVAS PARA A EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL**. Disponível em <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/homeschooling-perspectivas-para-a-educacao-domiciliar-no-brasil.htm#indice>. Acesso em 16 de nov. 2020.

PELT, Deani Van. **Home schooling in Canada: the current picture**. Canadá: Fraser Institute, 2015. Disponível em: Acesso em: 18 mai. 2019.

PINTO, Diego de Oliveira. **Pisa – Ranking de educação mundial: entenda os dados do Brasil**. Disponível em: <https://blog.lyceum.com.br/ranking-de-educacao-mundial-posicao-do-brasil/>. Acesso em: 19 out. 2020.2020.

RAY, Brian D. Academic Achievement and Demographic Traits of Homeschool Students: A Nationwide Study. **ACADEMIC LEADERSHIP**, v.8, 2010, ISSN 15337812. Disponível em: <https://www.nheri.org/wp-content/uploads/2018/03/Ray-2010-Academic-Achievement-and-Demographic-Traits-of-Homeschool-Students.pdf>. Acesso em: 10 out. 2020.

RIBEIRO, Alice. **Unschooling: o movimento de pais que tiram seus filhos do colégio**. Disponível em <https://super.abril.com.br/comportamento/fugindo-da-escola/>. Acesso em 19 out. 2021.

RIBEIRO, Paulo Rennes Marçal. **História da educação escola no Brasil: notas para uma reflexão**. *Paidéia*, Ribeirão Preto, n. 4, p.15-30, 1993. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-863X1993000100003. Acesso em: 19 ago. 2020.

RIVERO, Lisa. **The Homeschooling Option: how to decide when it's right for your family**. New York: Palgrave MacMillan, 2008.

ROUSSEAU, J-J. **Emílio ou Da Educação**. Tradução de Sérgio Milliet. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 2004.

ROTHBARD, Murray N. **Educação: livre e obrigatória**. Tradução de Felipe Rangel Celeti. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2013.

SANTOS, Adriana Santos dos. O que é educação segundo Demerval Saviani. 2017. Disponível em <https://www.webartigos.com/artigos/que-e-educacao-segundo-demerval-saviani/39836>. Acesso em 10 ago. 2021.

SCHEBELLA, Fábio Stopa, **PREFIRO MEU LAR**, GHEC, 2016. Disponível em: <https://prefiromeular.wordpress.com/2016/03/20/ghec-2016-fabio-stopa-schebella/>. Acesso em 23 out. 2021.

SESTREM, Gabriel Rodrigo. **Homeschooling: lei sobre educação domiciliar é promulgada pela Câmara de Cascavel**. **GAZETA DO POVO**. 2020. Disponível em:

<https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/cascavel-aprova-homeschooling/>. Acesso em: 20 ago. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 13.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

SOUSA, José Pedro Galvão. **Iniciação à teoria do Estado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1997.

Vieira, A.H.P. **Escola? Não, obrigado: Um retrato da homeschooling no Brasil**. Monografia de graduação submetida ao curso de Ciências Sociais, habilitação em Sociologia. Universidade de Brasília, Brasília, DF, Brasil. 2012. Disponível em debdm.unb.br/bitstream/10483/3946/1/2012_AndredeHolandaPadilhaVieira. Acesso em 03 ago. 2021.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. A educação doméstica no Brasil de oitocentos. **Revista Educação em questão**, Natal, v. 28, n. 14, p. 24-41, jan./jun., 2007.

VIANA, Jefferson. **Paulo Freire e o assassinato do conhecimento**. Instituto Liberal. 2015. Disponível em <https://www.institutoliberal.org.br/blog/paulo-freire-e-o-assassinato-do-conhecimento/>. Acesso em 11 nov. 2021.

VIEIRA, Paulo Eduardo. **A gênese da educação grega: da areté homérica à Paideia clássica. Filosofia e Educação**, Campinas, v. 10, n. 1, p. 166-183, 2018. DOI: <https://doi.org/10.20396/rfe.v10i1.8652004>. Acesso em: 7 maio 2020.

ZAMBONI, Fausto. **A OPÇÃO PELO HOMESCHOOLING**. 1ª Ed. Campinas: Kíron. 2020.

ZENNI, Alessandro Severino Válle; FÉLIX, Diogo Valério. **EDUCAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE DIGNIDADE: TAREFA EMINENTE DO DIREITO**. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**. v. 11, n. 1, p. 169-192, jan. 2011. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1736/1256>. Acesso: em 20 out. 2020.